



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 10 de outubro de 2018

nº 1729 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 36

>>Portarias Pág. 39

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 40

>>Avisos Pág. 40

>>Extratos Pág. 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 41

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 42

>>Pautas Pág. 46

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3296/2018

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL: Luis Eduardo Maiorquin

CPF n. 569.125.951-20

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina de Rondônia - CREMERO

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0242/2018-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO. Supostas irregularidades no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé. Cientificação. Fixação de prazo à SESAU para prestação de esclarecimentos. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos originada a partir de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo Presidente em Exercício do Conselho Regional de Medicina deste Estado, Spencer Vaicunas, por meio do qual remete cópia de relatório de fiscalização do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, empreendida pelos membros da Comissão de Fiscalização daquele Conselho em 2.7.2018.

2. No Relatório de Vistoria n. 62/2018/RO, subscrito pelo Médico Fiscal, Sérgio Cardoso Gomes Ferreira (CRM/RO n. 665), descreve-se, sucintamente, todas as constatações encontradas naquele nosocômio e ao final narra-se algumas possíveis irregularidades como, por exemplo, que a sala de observação não possui macas, somente poltronas; lâmpadas do foco cirúrgicos queimadas, entre outras.

3. É o breve esboço, passo a decidir.

4. Sem delongas, após compulsar o teor do Relatório de Vistoria n. 62/2018/RO, sobretudo, a sua conclusão, percebe-se que as supostas irregularidades dizem respeito a questões estruturais, a falhas ou ausência de equipamentos, ou falta de profissionais para atendimento aos pacientes.

5. Tendo em vista que o citado Relatório data de agosto deste exercício, é possível que providências tenham sido adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde com o propósito de sanar as irregularidades verificadas pela Fiscalização do CREMERO, ou, no mínimo espera-se que tenha sido elaborado cronograma para realizar as correções.

6. Assim, considerando que os esclarecimentos da SESAU são essenciais para o deslinde destes autos, imperioso se faz oportunizar o contraditório.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – Cientificar, o Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, sobre o teor do Relatório de Vistoria n. 62/2018/RO elaborado pela Fiscalização do Conselho Regional de Medicina deste Estado –



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

CREMERO (ID 667.629). Para tanto, determino o encaminhamento de cópia do citado Relatório ao jurisdicionado.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o agente nominado no item anterior envie a esta Corte informações, amparadas em documentos probatórios, sobre os apontamentos consignados na conclusão do Relatório de Vistoria n. 62/2018/RO (ID 667.629), sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1994.

III – Determinar à Assistência de Gabinete que empreenda as seguintes medidas:

3.1 – Publique esta decisão;

3.2 – Envie os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando atendimento da ordem contida no item I e acompanhamento do prazo fixado no item II do dispositivo desta decisão, com posterior devolução do feito ao gabinete do Conselheiro Relator.

3.3 – Sirva como Mandado esta decisão.

Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental
Matrícula n. 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03275/15–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades envolvendo o engenheiro Edison Rigoli Gonçalves, no exercício do cargo de Perito Criminal
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia – CREA/RO
RESPONSÁVEIS: Edison Rigoli Gonçalves – servidor público estadual - CPF nº 887.046.530-68,
Marcelo Nascimento Bessa - ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - CPF nº 688.038.423-49
ADVOGADOS: Anderson de Moura e Silva – OAB/RO nº 2819
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFC-TC 0150/2018

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA EM DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES PARA OS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Trata-se de Representação formulada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), por intermédio de seu Presidente, Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar, apontando suposta violação do regime de dedicação exclusiva pelo servidor público Edison Rigoli Gonçalves, ocupante do cargo de Perito Criminal, lotado na Superintendência da Polícia Técnico-Científica (POLITEC), vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO.

2. O processo foi apreciado pela 2ª Câmara deste Tribunal na sessão do dia 2 de maio de 2018, tendo sido proferido o Acórdão AC2-TC 00271/18, pela parcial procedência da representação e aplicação de multa ao servidor, com determinações à SESDEC/RO e à POLITEC para que fosse

emitido ato formal aos Peritos Criminais acerca da proibição legal de exercício de outra atividade remunerada, ressalvadas apenas as hipóteses assentidas no inciso XVI do art. 37 da CF/88, e diligenciada a atuação desses profissionais para adoção de medidas corretivas, caso se constatasse alguma irregularidade, conforme trecho a seguir transcrito:

/.../

I – Conhecer da Representação proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), por intermédio de seu Presidente, Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80 e 82 - A do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente no tocante a violação do regime de dedicação integral e exclusiva pelo servidor público Edison Rigoli Gonçalves, dada a incompatibilidade observada nos autos do exercício do cargo de Perito Criminal, concomitantemente ao exercício de serviços técnicos de natureza privada, auferindo remuneração;

II - Multar no valor de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o servidor, Senhor Edison Rigoli Gonçalves, ante a violação por parte do representado ao regime jurídico de dedicação exclusiva a que estava subordinado;

III – Determinar ao servidor, Senhor Edison Rigoli Gonçalves, que se abstenha de prestar serviços remunerados em violação ao regime de dedicação integral e exclusiva, ressalvados os casos de acumulação previstos no art. 37 da Constituição Federal;

IV – Determinar aos atuais Gestores da SESDEC e da POLITEC que promovam diligência de modo a verificar a atuação de todos os Peritos Criminais, que, embora sujeito são regime de dedicação exclusiva, possam estar acumulando outra atividade, devendo ser emitido ato formal acerca da proibição legal de exercício de outra atividade remunerada, ressalvadas a de magistério e das hipóteses de acumulação de cargos assentidas no inciso XVI do art. 37 da CF/88, bem como adotem medidas para restabelecer a legalidade, caso constatada situação de irregularidade de atividades, comprovando junto a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas;

V – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências de sua alçada, haja vista que, além da irregularidade detectada, a representação noticia a prestação de informações inverídicas pelo servidor, suscetível a configuração do crime de falsidade ideológica e ato de improbidade administrativa, cuja apuração transborda a competência desta Corte de Contas;

VI – Notificar o servidor e os gestores da SESDEC e POLITEC, do teor da determinação contida nos itens III e IV, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

/.../

3. Com o trânsito em julgado da decisão foram tomadas as providências para cobrança do valor relativo a multa imputada no item II, o servidor foi notificado e a quitação será acompanhada pela Presidência deste Tribunal de Contas, nos autos do PACED nº 2272/18.

4. Em relação às determinações estabelecidas no item IV do Acórdão, foram notificados o Senhor Adriano de Castro, Secretário de Estado de Justiça, e o Cel PM Ronimar Vargas Jobim, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, como se observa nos ID=660972 e ID=660974.

5. O prazo de 30 dias concedido pela Corte encerrou-se em 11.9.2018 sem que os jurisdicionados tivessem apresentado qualquer documentação pertinente, conforme Certidão Técnica (ID=669108).

6. Retornaram, portanto, os autos a este Gabinete para análise acerca do cumprimento das referidas determinações.

7. Pois bem, uma vez que não foram apresentados documentos pelos jurisdicionados acerca do cumprimento das deliberações feitas pelo Tribunal, a Assessoria deste Gabinete, realizou contato telefônico, no dia 17.9.2018, solicitando o envio de informações quanto a providências adotadas pela SESDEC e POLITEC.

8. Em resposta, o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Cel PM Ronimar Vargas Jobim, por meio do Ofício nº 5501/2018/SESDEC-ATI, de 18.7.2018, protocolizado sob o nº 09885/18, informou que: a) tanto a Direção Geral da Polícia Técnico Científica – POLITEC quanto sua Corregedoria, tomaram providências, tão logo foram informadas sobre a violação do regime de dedicação exclusiva, encaminhando Memorando-Circular nº 001/2016/Corregedoria/POLITEC, datado de 25.5.2016, a fim de que todos os Diretores e Coordenadores dessem ciência a seus servidores subordinados da vedação ao acúmulo de atividade incompatível com o cargo; b) todos os casos denunciados de desrespeito à legislação foram encaminhados a Corregedoria, que instaurou os devidos processos apuratórios; c) quanto a servidor Edison Rigoli Gonçalves foi instaurado processo administrativo, que resultou em repreensão por transgressão ao inciso XI do Art. 38 da Lei Complementar nº 76/93; e d) a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou a Lei Complementar nº 983/2018, de 26.6.2018 (DOE nº 117, de 29.6.2018), que acrescentou o §3º ao artigo 96 da Lei Complementar nº 76/93, com a seguinte redação:

"§3º. Os Peritos de Natureza Criminal do Estado de Rondônia poderão exercer outra atividade técnica ou científica autônoma remunerada, desde que ocorra compatibilidade de horário e a não acumulação de cargo público."

9. Observo que a POLITEC tomou as devidas providências, comunicando os servidores da necessidade de respeito a legislação, bem como no que tange a instauração de processos administrativos, cumprindo, assim, a determinação.

10. Vale destacar, por oportuno, que após a decisão do Tribunal, foi editada a Lei Complementar nº 983/2018, de 29.6.2018, que alterou a Lei Complementar nº 76/93, no tocante a dedicação integral e exclusiva dos Peritos Criminais, acrescentando o §3º ao artigo 96, que permite que esses profissionais acumulem outra atividade técnica ou científica autônoma, desde que ocorra compatibilidade de horário e não haja acumulação de cargos públicos.

11. De fato a edição da referida norma modificou o cenário futuro no tocante ao exercício de atividade privada pelos Peritos Criminais do Estado, todavia não afeta a situação fática analisada pelo Tribunal, permanecendo o Acórdão sem alterações. Entendo que deve ser dado ciência à Secretaria Geral de Controle Externo sobre a edição da Lei Complementar nº 983/18.

12. Posto isso, considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I – Considerar cumprido o item IV do Acórdão AC2-TC 00271/18, em razão das informações apresentadas pelo atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Cel PM Ronimar Vargas Jobim, acerca das providências adotadas para ciência dos Peritos Criminais sobre a proibição legal do exercício de outra atividade remunerada, bem como no que tange a instauração de processos administrativos para atender a determinação desta Corte quanto as medidas para restabelecer a legalidade nos casos que forem identificados situação irregular;

II – Dar ciência à Secretaria Geral de Controle Externo acerca da Lei Complementar nº 983/2018, de 29.6.2018, que alterou a Lei Complementar nº 76/93, no tocante a dedicação integral e exclusiva dos Peritos Criminais,

acrescentando o §3º ao artigo 96, que permite que esses profissionais acumulem outra atividade técnica ou científica autônoma, desde que ocorra compatibilidade de horário e não haja acumulação de cargos públicos;

III – Dar ciência, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

IV - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara para as providências de sua alçada, podendo arquivar este processo, em razão de que a cobrança do débito e multa está sendo realizada nos autos do Paced nº 2272/18.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.444/2018 – TCER.

ASSUNTO: Consulta.

INTERESSADO: MAURO RONALDO FLORES CORRÊA – CEL PM

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0292/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, consubstanciado no Ofício n. 005/CP-1, formulado pelo Cel. PM Mauro Ronaldo Flores Corrêa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas, na forma do disposto no art. 83 e seguintes da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, cujo objeto é esclarecer quanto à aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 77, de 2014, que trata da acumulação remunerada de cargos públicos aos profissionais de saúde das Forças Armadas a que se refere o art. 37, XVI "c", aos Policiais Militares pertencentes ao Quadro de Saúde da PMRO.

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

4. Ab initio, consigno que o Ofício n. 005/CP-1, formulado pelo Cel. PM Mauro Ronaldo Flores Corrêa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

5. Com efeito, a presente consulta foi formulada por autoridade não legitimada, nos termos do art. 84, caput, do RITCE-RO, e, ainda, desprovida de Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da

PMRO, ainda que conjuntamente subscrita pelo Assessor Jurídico da PMRO, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no direito legislado alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (Grifou-se).

6. Nesse sentido, nos termos dos precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, a presente consulta não deverá ser conhecida. Veja-se, *in litteris*:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Grifou-se).

7. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões ns. 90/2010 e 192/2011.

8. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arrematado no art. 85 do RITCE-RO, arquivamento sumário, após notificação da autoridade Consulente, nos mesmos moldes do que foi determinado na Decisão Monocrática n. 118/2018/GCWCS, de minha lavra, proferida no bojo do Documento n. 5.496/2018-TCER, inclusive acerca do mesmo objeto.

9. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, de forma objetiva e concreta, conforme se depreende dos questionamentos confeccionados, haja vista que se trata do órgão responsável pela consultoria jurídica do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar n. 620, de 2011.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Cel. PM Mauro Ronaldo Flores Corrêa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, haja vista se tratar de pessoa que não consta no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, desacompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica acerca do tema da consulta intentada, também, exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, Cel. PM Mauro Ronaldo Flores Corrêa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, via DOeTCE-RO, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, e, após, ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00644/18

PROCESSO: 01049/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: José Gracindo de Oliveira– CPF: 508.401.859-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 19 de setembro de 2018.

ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Gracindo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Gracindo de Oliveira, 2º Sargento PM RE 100054180, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 181/IPERON/PM-RO, de 11.8.2017 (fl. 83, ID ID 588278), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 164, de 30.8.2017 (fl. 90, ID 588278), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00639/18

PROCESSO: 01440/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 01-1901.00052-0000/2015, referente ao Processo Administrativo n. 01.1901.00010-00/2008 (convênio 001PGE/2008), objeto do Documento n. 05475/16.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Sorrival de Lima – CPF n. 578.790.104-59
Marco Antônio Petisco – CPF n. 501.091.389-53
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, de 19 de setembro de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO DECURSO DE TEMPO DESDE OS FATOS SINDICALIZADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Carece o Tribunal de Contas de interesse em dar continuidade à instrução se o relatório preliminar é confeccionado depois de decorrido lapso temporal que impossibilite o atingimento de certeza jurídica quanto aos fatos em apuração.

2. Extinção de feito sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, tendo em vista o decurso de aproximadamente dez anos desde os atos em tese irregulares, sem a realização do contraditório, o que afasta o interesse processual na continuidade da fiscalização;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IV – Atendidas TODAS as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00649/18

PROCESSO: 02091/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo De Bombeiro Militar Do Estado De Rondônia (CBM-RO)
INTERESSADO: Raimundo Moraes Caetano – CPF: 220.738.922-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 19 de setembro de 2018.

ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Moraes Caetano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Moraes Caetano, 2º Tenente BM RE 200001169, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 3 de 11.1.2018 (fl. 80, ID 624453), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 21, de 1º.2.2018 (fl. 85, ID 624453), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o bombeiro militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00650/18

PROCESSO: 02093/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo De Bombeiro Militar Do Estado De Rondônia (CBM-RO)
INTERESSADO: Nevaldo Felício Tenório – CPF: 326.294.782-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 19 de setembro de 2018.

ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Nevaldo Felício Tenório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Nevaldo Felício Tenório, 2º Tenente BM RE 200001042, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 11/IPERON/BM-RO, de 22.1.2018 (fl. 77, ID 626276), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 21, de 1º.2.2018 (fl. 82, ID 626276), posteriormente modificado pela retificação de ato concessório de reserva remunerada nº 11/2018/IPERON-EQBEN (fl. 92, ID 626276), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 33, de 21.2.2018 (fl. 94, ID 626276), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o bombeiro militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00651/18

PROCESSO: 02097/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Sebastião Mendes Ribeiro – CPF: 437.992.212-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 19 de setembro de 2018.

ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Sebastião Mendes Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Sebastião Mendes Ribeiro, 3º SGT PM RE 100059001, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 237/IPERON/PM-RO, de 28.11.2017 (fl. 95, ID 624891), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 225, de 1.12.2017 (fl. 100, ID 624891), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da

Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00652/18

PROCESSO: 02107/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Paulo de Tarso Nery – CPF: 094.816.528-66.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 19 de setembro de 2018.

ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Paulo de Tarso Nery, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Paulo de Tarso Nery, Coronel PM RE 100060438, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 235/IPERON/PM-RO, de 28.11.2017 (fl. 85, ID 624498), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 225, de 1.12.2017 (fl. 90, ID 624498), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00653/18

PROCESSO: 02108/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Wellington dos Santos Silva– CPF: 421.882.452-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 19 de setembro de 2018.

ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Wellington dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Wellington dos Santos Silva, 2º Tenente PM RE 100054984, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 234 de 28.11.2017 (fl. 93, ID 624505), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 225, de 1.12.2017 (fl. 98, ID 624505), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00641/18

PROCESSO: 02374/18– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO referente ao Processo n. 01609/11
 JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde
 INTERESSADO: Gilvan Ramos de Almeida – CPF n. 139.461.102-15
 RESPONSÁVEIS: Gilvan Ramos de Almeida – CPF n. 139.461.102-15
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, 19 de setembro de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. JUÍZO DE MÉRITO NEGATIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso de reconsideração que apresenta os pressupostos recursais tem juízo de admissibilidade positivo, e, conseqüentemente, deve ser conhecido.
2. Descumprimento de decisão deste Tribunal tem como consequência a aplicação de multa. Art. 55, IV, LC n. 154/1996.
3. Secretário de Estado responde por atos irregulares praticados anteriormente à sua nomeação que não foram regularizados após o seu conhecimento. Legitimidade passiva e nexo de causalidade.
4. Multa em valor adequado, necessário e razoável é proporcional.
5. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gilvan Ramos de Almeida, contra o Acórdão n. 678/2018-1ª Câmara, do Processo n. 1.609/2011, porque admissível, com fundamento nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154/1996, c/c os arts. 89, I, 93 e 122, IX, do RI-TCE/RO;
- II – Negar provimento ao recurso, porque não procedem as razões recursais do recorrente, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
- III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV – Também o MPC, porém por ofício; e
- V – Após, arquivar o recurso.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00655/18

PROCESSO: 2895/18 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Helena Pereira dos Santos – CPF n. 107.419.761-53.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 17, de 19 de setembro de 2018.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Helena Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Helena Pereira dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 13, matrícula n. 300014652, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentaria concessório n. 500/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184 de 29.9.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 657265);
- II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00656/18

PROCESSO: 2944/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Lisete Rocha da Costa Silva – CPF n. 150.850.402-44.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 17, de 19 de setembro de 2018.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Lisete Rocha da Costa Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lisete Rocha da Costa Silva, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 10, matrícula n. 300022364, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentaria n. 369/IPERON/GOV-RO, de 7.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121 de 30.6.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 657265);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00658/18

PROCESSO: 2967/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 013/2017
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADOS: Telma Maria Dantas de Oliveira e outros
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 17 de 19 de setembro de 2018

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

Os atos de admissão de servidor público que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são materializados pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados do quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado através edital normativo n. 013/2017, publicado no diário oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 19, de 30.4.2017 (ID 658754), por estar em conformidade com a instrução normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

2967/18 Telma Maria Dantas de Oliveira 408.045.002-82 Técnico em Laboratório

8.2.2018

2967/18 Paulo César Silva de Oliveira 285.827.562-91 Técnico em Laboratório 19.2.2018

2967/18 Adrielle de Carvalho Frois 020.974.022-16 Técnico em Laboratório 18.1.2018

2967/18 Terezinha de Jesus de Oliveira Barros 519.930.402-00 Enfermeiro 31.1.2018

2967/18 Madeleine Laís Soares Fernandes de Lima 886.072.592-53 Enfermeiro 2.2.2018

2967/18 Jaqueline Oliveira Nascimento 016.144.882-82

Enfermeiro 2.2.2018

2967/18 Renata Bentes de Oliveira Restier 959.910.342-49 Enfermeira 31.1.2018

2967/18 Crhystiano de Campos Ferreira 018.748.084-22 Médico Cirurgião 19.2.2018

2967/18 Ennely Mendonça Gutzeit 005.177.742-83 Médico Ortopedista

1.3.2018

2967/18 Dahyanne Marques Persch 950.011.662-68 Médico Pediatra 5.3.2018

2967/18 Daniele Lenzi Pimentel 078.748.817-88 Médico otorrinolaringologista 5.2.2018

2967/18 Araceli dos Santos Brito 013.102.806-57 Médica Reumatologista

30.1.2018

2967/18 Marcos Junior Cardoso dos Santos 791.162.642-15 Técnico em Enfermagem 22.8.2017

2967/18 Fabrina Sílvia Bernardo de Oliveira 046.545.922-61 Técnico em Enfermagem 17.8.2017

2967/18 Elizabete Rosa Santana 469.599.202-72

Técnico em Enfermagem 16.8.2017

2967/18 Sueli de Lavor Lima 872.653.112-72 Técnico em Enfermagem 18.8.2017

2967/18 Tânia Eugênia da Silva 008.799.902-10

Técnico em Enfermagem 20.9.2017

2967/18 Maria Macena da Silva 628.252.592-68 Técnico em Enfermagem 25.8.2017

2967/18 Roseli Rodrigues de Macêdo 684.573.832-72 Técnico em Enfermagem 23.8.2017

2967/18 Raniere Araujo Silva 984.453.322-87 Técnico em Enfermagem 24.8.2017

2967/18 Greiciele Thaila Batista Feltz 556.726.042-34

Técnico em Enfermagem 23.8.2017

2967/18 Francisca Eliete Nascimento da Silva 349.172.092-34

Técnico em Enfermagem 31.8.2017

2967/18 Euzangela Campos Clemente 642.693.292-20 Técnico em Enfermagem 4.9.2017

2967/18 Carla de Paula Lopez Kroetz 066.976.186-98

Técnico em Enfermagem 31.8.2017

2967/18 Elisângela Barbosa da Silva Prudêncio 015.510.482-99

Técnico em Enfermagem 23.8.2017

2967/18 Paula Cristina de Medeiros Silva 798.197.702-97 Técnico em Enfermagem 22.9.2017

2967/18 Hérica Ramos de Sousa 845.248.122-53 Técnico em Enfermagem

14.9.2017

2967/18 Maria Angélica de Siqueira Brito 289.988.118-39 Técnico de Enfermagem

25.9.2017

2967/18 Willian de Oliveira Pireti 896.736.702-34 Técnico de Enfermagem

30.8.2017

2967/18 Elissandra Melos Lopes 918.712.392-49

Analista Educacional/Administrador

10.7.2017

2967/18 Eliana Soares do Nascimento

791.592.492-34 Analista Educacional/Administrador

25.8.2017

2967/18 Rosicley Tavares Nascimento 509.637.592-72 Analista Educacional/Contador 27.7.2017

2967/18 Patricia Coelho Martins 043.608.945-97 Analista Educacional 18.7.2017

2967/18 Sâmia Silva de Souza 972.528.402-04 Analista Educacional 27.7.2017

II. Alertar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência via diário oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00659/18

PROCESSO: 2977/18 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADO: Lindoval Borges de Assunção – CPF n. 022.706.172-15.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 17, de 19 de setembro de 2018.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Lindoval Borges de Assunção, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Lindoval Borges de Assunção, ocupante do cargo de motorista, nível elementar, referência 11, matrícula n. 300020046, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentaria concessório n. 594/IPERON/GOV-RO, de 23.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 1.12.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 659101);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a

Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00660/18

PROCESSO: 2978/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente - Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Max Leandro Silva de França – CPF n. 861.345.582-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 17, de 19 de setembro de 2018.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo após a vigência da EC n. 41/2003 gera os cálculos dos proventos pela média aritmética simples e sem paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Max Leandro Silva de França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Max Leandro Silva de França, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 05, matrícula n. 300052790, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 640/IPERON/GOV-RO, de 29.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1º.12.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da CF/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03), bem como nos artigos 20, § 9º, 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o

artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III. Dar conhecimento ao Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00661/18

PROCESSO: 3009/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Joaquina Vieira de Andrade – CPF n. 091.065.022-53.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 17, 19 de setembro de 2018.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Joaquina Vieira de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Joaquina Vieira de Andrade, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300017412, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n. 57/IPERON/GOV-RO, de 23.1.2018 (fl. 1, ID 660616), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 4.2.2018 (fl. 3, ID 660616), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00662/18

PROCESSO: 3012/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: José Crari – CPF n. 079.553.752-20.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 17, de 19 de setembro de 2018.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor José Crari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor José Crari, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300005267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 393/IPERON/GOV-RO, de 6.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 1.8.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 660642);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a

Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00663/18

PROCESSO: 3013/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente - Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Eduardo Antônio de Freitas – CPF n. 436.648.814-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 17, de 19 de setembro de 2018.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Eduardo Antônio de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Eduardo Antônio de Freitas, ocupante do cargo de agente de atividades administrativas, classe especial, referência A, matrícula n. 300029606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 526/IPERON/GOV-RO, de 27.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 1º.12.2017, com fundamento no artigo 20, § 9º da lei complementar estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12 (fl. 1/2, ID 660650);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o

artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00642/18

PROCESSO: 03076/17– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Jaru
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – CPF n. 238.079.112-00
Silmar Lacerda Soares – CPF n. 408.344.842-34
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de setembro de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA MEDIANO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. CERTIFICADO. NÃO CONCESSÃO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. A ausência de informações essenciais e obrigatórias no Portal da Transparência do Instituto suscita multa aos responsáveis, bem como enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir os princípios da publicidade e da transparência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Jarú, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o portal da transparência do Instituto de Previdência de Jarú, nos termos do art. 23, §3º, III, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, dispostos nos arts. 3º, §2º, II e 25, §4º, IN n. 52/2017-TCERO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Multar o Superintendente do Instituto de Previdência de Jarú, Rogério Rissato Júnior, e o Diretor de Controle Interno e responsável pelo Portal da Transparência da autarquia, Silmar Lacerda Soares, com fulcro no art. 28 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, c/c inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor consignado no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciado, principalmente, pela ausência das seguintes informações essenciais e obrigatórias no portal da transparência analisado:

a) Estrutura organizacional da autarquia e registro de competência. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

b) Inteiro teor de leis, decretos, resoluções ou outros atos normativos e suas eventuais alterações. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

c) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

d) Quanto às licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas):

- Inteiro teor de editais, seus anexos e da minuta de contratos referentes às licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO

- Impugnações, recursos e as respectivas decisões; o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO

e) Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCERO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

f) Divulgação do funcionamento do SIC físico/presencial, com indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCERO;

g) Disponibilização de serviço de informação ao cidadão de forma eletrônica – e-SIC, sendo permitido o cadastramento, o envio de solicitação, o acompanhamento da tramitação ou a apresentação de recurso. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

h) Indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

i) Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO; e

j) Gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

III – Determinar, via ofício, ao Superintendente do referido Instituto, Rogério Rissato Júnior, e ao Controlador Interno da autarquia, Silmar Lacerda Soares, ou a quem os substituam na forma da lei, que adotem providências visando adequar o portal eletrônico do Instituto de Previdência de Jarú, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, todas as informações essenciais e obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte;

IV – Registrar o Índice de Transparência do Instituto de Previdência Municipal de Jarú, referente ao exercício de 2017, de 59,37%, nível considerado mediano;

V – Denegar a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Jarú que adote medidas com o fim de regularizar integralmente seu Portal da Transparência, contemplando todas as informações essenciais e obrigatórias discriminadas no item II;

VII – Recomendar ao Instituto a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) Plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc;

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

d) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos;

e) No caso de pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

f) Notas explicativas para informar ao cidadão comum o que são pensionistas vitalícios, temporários, por salário mínimo e por paridade, categorias utilizadas no portal;

g) Lista da frota de veículos pertencentes;

h) Informação sobre relatório de celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;

i) Utilizar URL do tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.gov.br);

j) O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes; e

k) Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral.

VIII – Determinar ao agente elencado no item II deste voto que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar n. 154/97;

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II deste voto;

X – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II deste VOTO, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – Determinar ao Controle Interno do Instituto que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas do Instituto do exercício de 2018;

XII – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

XIII – Excluir a responsabilidade do senhor Gimael Cardoso Silva, Controlador Interno da Prefeitura, pela prática da irregularidade indicada no item I deste Acórdão;

XIV – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XV – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

XVI - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

XVII - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00664/18

PROCESSO: 3470/2016 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Daniella Magalhães Braga – CPF n. 419.854.782-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 17, de 19 de setembro de 2018.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Daniella Magalhães Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Daniella Magalhães Braga, ocupante do cargo de técnico em previdência, nível médio, referência 13, matrícula n. 300034402, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório n. 204/IPERON/GOV-RO, de 28.4.2016 (fl. 97, ID 348170), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 13.5.2016 (fl.98, ID 348170), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

ACÓRDÃO

Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00657/18

PROCESSO: 2963/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 003/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADOS: Ida Carla Burg Moulin de Souza da Silva e outros
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira— Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17 de 19 de setembro de 2018

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

Os atos de admissão de servidor público que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são materializados pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado através edital normativo n. 003/2015, publicado no diário oficial dos municípios nº 1532, de 8.9.2015 (ID 658693), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea

“a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

2963/18 Ida Carla Burg Moulin de Souza da Silva 887.971.122-91
Especialista da Saúde II – Médico Clínico Geral 27.6.2018

2963/18 Diandra Santos de Souza 014.515.172-70 Técnico da Saúde I –
Técnico em Enfermagem 25.6.2018

2963/18 Ademir Comparin Nizio 877.193.982-20 Técnico da Saúde I –
Técnico em Enfermagem 14.6.2018

II. Alertar ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência via diário oficial, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2317/2018
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Neuza Aquino Vieira, CPF n. 638.975.982-72
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia
Tatiana Ruy Zuccolotto, CPF n. 010.013.922-13
Controladora Geral
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da IN n. 52/2017-TCE-RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO.

1. Portal de Transparência em desacordo com as disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

DM-0237/2018-GCBAA

Versam os autos sobre fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, que teve por escopo avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo de Cacaulândia das disposições inseridas na Lei Complementar Federal n. 101/00, Lei Complementar Federal n. 131/09 e Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016 bem como a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, constituindo o presente feito.

2. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao denominado controle social.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu relatório (ID 676996 e 681297) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, in verbis:

Considerando ao se realizar os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação, pelo Poder Legislativo do Município de Cacaulândia/RO, constatou-se que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações essenciais e obrigatórias, o que caracterizam infrações administrativas, que se imputam:

De responsabilidade da Senhora Neuza Aquino Vieira – CPF nº 638.975.982-72 – Presidente da Câmara e Tatiana Ruy Zuccolotto – CPF nº 010.013.922-13 – Controladora Geral da Câmara Municipal, pelas seguintes irregularidades:

5.1. Descumprimento ao art. 27 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, por não registrar o url do sítio oficial e do portal de transparência no SIGAP (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.2. Descumprimento ao art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal c/c art. 8º, § 1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 11, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por ausência de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização), Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização), Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.4. Infringência ao art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (item 4.4.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar documentos essenciais para o acompanhamento da gestão, atinente a prestação de contas à sociedade, quais sejam (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO: • Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

5.6. Infringência aos arts. 40 e 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, I, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não indicar autoridade responsável para assegurar o cumprimento da LAI; não dispor de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidas, atendidas e indeferidas, bem como informações genéricas sobre os solicitantes e de rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura. (Itens 4.7.1 e 4.7.2 deste Relatório Técnico e item 14, subitens 14.1; 14.3 e 14.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19 da IN da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não ter regulamentado mediante norma específica a aplicação da LAI. (Item 4.8.1 deste Relatório e item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO; 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise que o Portal de Transparência da Câmara de Cacaulândia/RO alcançou um índice de transparência de 79,00%, o que é considerado ELEVADO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do §4º do art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (arts. 10, caput; 11, II; 15, I, V e VI; 18, §2º, I, II e IV; 19; 27 da IN nº 52/2017/TCE-RO).

• Registro do URL do sítio oficial e Portal de Transparência junto ao SIGAP;

• Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título, como impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, etc, indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

• Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

• Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

- Indicação de autoridade responsável para assegurar o cumprimento da LAI;
- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidas, atendidas e indeferidas, bem como informações genéricas sobre os solicitantes e de rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura;
- Norma regulamentadora da LAI no âmbito da unidade jurisdicionada;

Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Notificar os responsáveis para que, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.7 do presente Relatório Técnico;

E ainda:

6.2. Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Cacaulândia/RO, que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Seção específica com dados sobre: Registro de Competências; Organograma; Identificação dos Dirigentes das Unidades; endereços e Telefones das Unidades; Horário de Atendimento e Divulgação de dados pertinentes a Planejamento Estratégico. (Item 4.2 deste Relatório);
- Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico);
- O resultado de cada etapa da licitação, dispensas, inexigibilidades ou adesões, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; sobre a apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Itens 4.5.1 deste Relatório);
- Informações sobre cotas para exercício das atividades parlamentares/verba indenizatórias; sobre divulgar a legislação relacionada a gastos parlamentares; sobre disponibilizar informações sobre propostas legislativas em tramitação e fora de tramitação, como autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico, situação e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); o resultado das votações legislativas e das votações nominais, bem como os textos das matérias consultadas: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; Disponibilizar os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; Disponibilizar os discursos em sessões plenárias; Divulgar agenda do Plenário e das comissões; As notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos; Informações básicas sobre as Comissões parlamentares, composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades; A biografia, endereço, telefones dos gabinetes, lista de presença, ausência e das atividades legislativas dos Parlamentares (Item 4.6 deste Relatório Técnico);
- Alteração da url do Portal da Transparência para o tipo www.transparencia.câmara.ro.gov.br ou outro similar (Item 4.9.1 deste Relatório);
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros (Item 4.11.1 deste Relatório);
- Divulgar da Carta de Serviços ao Usuário (Item 4.11.2 deste Relatório);

• Mecanismo de captação de opinião da população, inclusive para contribuir com o processo legislativo (Item 4.11.3 deste Relatório);

• Criação de conselhos com participação de membros da sociedade civil, no âmbito do Legislativo Municipal (Item 4.11.3 deste Relatório);

• Mecanismos de captação de opinião estimulada da população, de contribuição da população com o processo legislativo e de comunicação direta da população com os parlamentares (Item 4.11.4 e 4.11.5 deste Relatório).

4. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I – NOTIFICAR à Vereadora Neuza Aquino Vieira, CPF n. 638.975.982-72, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia e Tatiana Ruy Zuccolotto, CPF n. 010.013.922-13, Controladora Geral para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontadas pelo Corpo Instrutivo, no Tópico 5, itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 da conclusão do Relatório Técnico (fls. 27/29, ID 676996 e 681297) e item 6 Proposta de encaminhamento (fls. 29/31, ID 676996 e 681297).

II – DETERMINAR à Vereadora Neuza Aquino Vieira, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia e Tatiana Ruy Zuccolotto, Controladora Geral ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-las legalmente que, adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal adequando seu site eletrônico às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de aprovação foi calculado em 79,00% (setenta e nove por cento), conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo ao Relatório Técnico (fls. 61/70, ID 681297).

5. Encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (pp. 5/31) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo as responsáveis consideradas revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia digitalizada do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, nos moldes regimentais.

7. Vencido o prazo legalmente estabelecido, independente da apresentação ou não de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula n. 478

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.443/2018 – TCER.

ASSUNTO: Consulta.

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO GOMES SITYA – Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE – CPF/MF n. 610.157.170-04.

UNIDADE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0291/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE, consubstanciado na petição, sob Protocolo n. 10.542/2018, formulado pelo Senhor Paulo Sérgio Gomes Sitya, Presidente do SAAE, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas acerca do estabelecimento de honorários de sucumbência para os advogados públicos, nos termos do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 2015, objetivamente no que alude, in verbis:

(...) no âmbito municipal embora consta igual previsão, não existe regulamentação sobre o tema. Dada a previsão legal, eventualmente, pode ocorrer o ingresso, em cofres públicos, de valor a título de honorários sucumbenciais. Caso isso ocorra será imperioso dar correta aplicação a tais verbas, ou aplicando em favor da respectiva entidade ou repassando diretamente aos advogados que atuam nos processos (...) Pergunto: No entendimento desta corte, qual a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais: trata-se de natureza pública ou privada?

(...) Valores que eventualmente ingressarão, em conta pública de titularidade do SAAE, podem ser repassados diretamente aos advogados do SAAE ou se integram ao patrimônio público e devem passar por procedimento específico? (...) são exclusivas e integralmente destinados aos advogados ou deve o empregador, no caso autarquia de direito público, ter parte nesses valores, a fim de não incorrer em renúncia de receita? (Sic).

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

4. Ab initio, constato que a petição, sob Protocolo n. 10.542/2018, formulada pelo Senhor Paulo Sérgio Gomes Sitya, Presidente do SAAE, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente enquanto consulta, haja vista estar desprovida do parecer do órgão jurídico que assessora a autarquia municipal, nos termos do regramento posto.

5. Em que pese a presente consulta haver sido formulada por autoridade competente, constato que o petição se encontra desprovido do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RITCE-RO, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no artigo alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador

Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sic) (Grifou-se)

6. Com efeito, o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial, no ponto, detém como uma de suas atribuições o munus de exercer as funções de consultoria jurídica do consulente, ocasião em que poderá, inclusive, indicar a melhor solução e, ainda, promover a defesa dos seus interesses, caso seja necessário.

7. Ao contrário, uma vez ausente o parecer técnico-jurídico, a atuação desta Colenda Corte de Contas em relação à “consulta”, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública” que, por sua vez, prossegue o Eminent Professor e apresenta ensinamento elucidativo, in litteris:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (Grifou-se).

8. Nada obstante, a proibição expressa contida no art. 85 do RITCE-RO, uma vez que para o correto deslinde do caso noticiado na consulta é necessário perquirir elementos fáticos que norteiam o ato administrativo, emerge a inexistência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, o que afronta o disposto no § 1º do art. 84 do normativo retrorreferido.

9. No ponto, em situações dessa monta, o dispositivo legal específico é taxativo, determinando o seu não-conhecimento, salientando que a negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que não deve e não pode se revestir de um caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

10. Nesse sentido, os precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminent Conselheiro Edilson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno faço constar, in litteris:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito; 2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por

ele desenvolvida; 3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE; 4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento; 5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Sic) (Grifou-se).

11. Nesse diapasão, consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões n. 90/2010 e 192/2011.

12. Assim sendo, não se deve conhecer a consulta em testilha levada a efeito pelo ente consulente, com fulcro no disposto nos arts. 84, § 1º, c/c 85, ambos do RITCE-RO, uma vez que não preencheu os pressupostos a ela atrelados, porquanto concretizada à margem de parecer técnico-jurídico proferido de sua própria assessoria.

13. O vertente caso comporta, conforme o que arremetido no art. 85 do RITCE/RO, arquivamento sumário, após notificação da Consulente.

14. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pelo órgão jurídico com atribuição para assessorar a autarquia em questão, confirme já consignado em linhas pretéritas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE, consubstanciada na petição, sob Protocolo n. 10.542/2018, formulado pelo Senhor Paulo Sérgio Gomes Sitya, Presidente do SAAE, em face da ausência de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, ao Senhor Paulo Sérgio Gomes Sitya, Presidente do SAAE, via publicação no DOe, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE; e, após, ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00647/18

PROCESSO: 2029/18
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADOS: Amanda Julião de Almeida e outros.
RESPONSÁVEL: Josiane Aparecida Rodrigues – Secretária Municipal de Administração
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17 de 19 de setembro de 2018.

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da prefeitura municipal de Cacoal, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 001/2013, publicado no diário oficial dos municípios nº 1032 de 16.9.2013, (ID 619003), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano Nome CPF Cargo Data da Posse

2029/18 Amanda Julião de Almeida 015.022.282- 38 Técnico em Enfermagem 5.3.18

2029/18 Ariel Lucas Barbosa Ferreira 020.887.362- 71 Agente de Trânsito e Transportes 19.2.18

2029/18 Cristiane Aparecida Lucas 020.877.852- 79 Merendeira 1.2.18

2029/18 Daiane Frelík Theodoro 022.820.242- 65 Merendeira 1.2.18

2029/18 Eliane Nunes Ribeiro Santos 779.512.712- 68 Merendeira 2.4.18

2029/18 Elizangela Lopes Soares da Silva 717.097.622- 68 Técnico em Enfermagem 5.3.18

2029/18 Gessilaine de Godoy Maciel 002.629.022- 73 Merendeira 22.2.18

2029/18 Josiane Paula Leite Olekszechen 895.286.032- 20 Supervisor Escolar 22.2.18

2029/18 Luiz Fernando Alves Correia 011.824.542- 24 Cozinheiro 26.2.18

2029/18 Marcelo Jesus Alves 911.423.262-68 Técnico em Enfermagem 26.2.18

2029/18 Melina de Melo Patriota de Carvalho 014.105.074- 83 Nutricionista

1.2.18

2029/18 Naiara Crislaine Martins Pasinato 002.773.832- 93 Oficial do Magistério – Função: Educação Física 1.2.18

2029/18 Priscila Moreira Pereira Correia 888.384.632- 04 Zelador 1.2.18

2029/18 Rayssa Gonçalves de Castro Souza 006.371.162- 16 Enfermeiro 26.2.18

2029/18 Ricardo de Freitas Lima 009.338.902- 73 Zelador 19.2.18

2029/18 Sara Correia Franco Emerick 014.325.382- 41 Técnico em Enfermagem 5.3.18

2029/18 Sueli da Silva 595.644.662- 53 Oficial do Magistério – Função: Letras 1.3.18

2029/18 Valkiria Maria Bianchini 312.834.462- 00 Supervisor Escolar 22.2.18

2029/18 Zeneide Vieira Lino Oliveira 819.575.489- 91 Supervisor Escolar 7.3.18

2029/18 Andreia Cristina Pinheiro dos Santos Mendonça 822.124.292-00 Supervisor Escolar 1.3.18

2029/18 Edilaine Valério 618.584.392-72 Técnico em Enfermagem 26.2.18

II. Alertar ao atual prefeito do município de Cacoal, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta corte de contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência via diário oficial, ao atual prefeito do município de Cacoal, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio atual prefeito do município eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00654/18

PROCESSO: 2375/18
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Processo Seletivo Simplificado n. 001/16
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
INTERESSADOS: Leylia Oliveira dos Santos e outros
RESPONSÁVEIS: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal Wilson Arteaga Filho – Secretário Municipal de Administração
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17 de 19 de setembro de 2018.

Análise da legalidade de ato Admissão. Processo Seletivo Simplificado. Edital nº 001/2010. Não incidência do disposto no art. 71, III, da CF. Precedente: Decisão nº 041/2008 – PLENO. Arquivamento sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão decorrentes de processo seletivo simplificado deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcada pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal.

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 10291/18 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Solicitação de inform./doc./cópias/cert. prazos
ASSUNTO: Ofício n. 050/2018 – solicita orientação para a formação da comissão de pesquisa de preços da Câmara Municipal de Jorge Teixeira
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Jackeline Pessoa Cabral – CPF n. 573.036.142-49
RESPONSÁVEL: Sem responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0242/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente formulado pela Chefe de Gabinete e Administração da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, Jackeline Pessoa Cabral, que solicita manifestação desta Corte quanto à composição da comissão de pesquisa de preços daquela Câmara, eis que as comissões devem ter dois membros efetivos e um comissionado, todavia aquela câmara só tem dois servidores efetivos, um ocupando o cargo de Secretário Geral de Finanças, e o outro, de Controlador Interno. Em razão disso, questiona se esses servidores podem fazer parte da comissão e, em caso negativo, se podem formar a comissão apenas com servidores comissionados?

2. Pois bem.

3. Da análise da aludida documentação, depreende-se que se trata de consulta ao Tribunal, tendo em vista que o questionamento diz respeito à matéria afeta a esta Corte de Contas.

4. Entretanto, consoante dispõe os arts. 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, são também requisitos de admissibilidade, verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (NR)

5. Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas, a presente consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, primeiro, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, é vedado o conhecimento em sede de consulta; conforme preceitua o art. 84 do RITCE/RO; segundo, a autoridade consulente não está inserida no rol dos legitimados para formular consulta ao TCE-RO, conforme prescreve o art. 84 do RITCE/RO; e terceiro, não veio acompanhada do parecer da assessoria jurídica daquela Casa de Leis.

6. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

7. Com efeito, o Plenário do Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como

decidido nos Processos ns. 3646/2009 e 2161/2011, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

8. Assim, deve-se aplicar a regra do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja: "no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

9. Isto posto, esta Relatoria decide por:

I – Não conhecer da consulta formulada pela Chefe de Gabinete e Administração da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, Jackeline Pessoa Cabral, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que ausentes os requisitos normativos;

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os autos;

V – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Município de Jarú

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00640/18

PROCESSO: 01635/18–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2018/SEMUSA.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú
INTERESSADO: João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72
RESPONSÁVEL: Tatiane de Almeida Domingues – CPF n. 776.585.582-49
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de setembro de 2018.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO DETECTADA.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Processo Seletivo Simplificado, é de se declarar que não foi apurada

transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2018/SEMUSA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2018/SEMUSA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2191, de 20 de abril de 2018, deflagrado pelo município de Jaru, para a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais necessários a atender as suas necessidades;

II – Recomendar à Administração Municipal de Jaru que nos próximos editais, visando à contratação de servidores, seja permitida a interposição de recursos via internet, correios e/ou procuração, ampliando o exercício do direito dos candidatos não residentes no referido município, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no art. 55, II, e VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Determinar a Tatiane de Almeida Domingues, na condição de Secretária Municipal de Saúde, bem como a João Gonçalves Silva Júnior, na condição de Prefeito Municipal, ou a quem os substitua na forma da lei, que evitem a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público, para isso adotando as providências necessárias para realização do certame em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Corpo Técnico que verifique o cumprimento do item III desta Decisão em análises futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VII – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

VIII – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00645/18

PROCESSO: 2705/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADOS: Adenildo Santos Cardoso e outros
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17 de 19 de setembro de 2018

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

Os atos de admissão de servidor público que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são materializados pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado através edital normativo n. 001/2014, publicado no diário oficial dos municípios nº 1181, de 17.4.2014 (ID 648963), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

2705/18 Adenildo Santos Cardoso 927.266.312-15 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 16.3.18

2705/18 Almerindo França Santos 079.601.822-72 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 28.5.18

2705/18 Anderson dos Santos de Paula 103.016.497-58

Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 4.6.18

2705/18 Andre Gonçalves de Oliveira 736.634.332-34 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 16.3.18

2705/18 Antonio Cabral Junior 325.423.302-63 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 9.3.18

2705/18 Edivaldo da Silva Assunção 826.875.102-97 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 24.5.18

2705/18 Helena Teofilo da Silva 914.499.791-49

Assistente Social 21.6.18

2705/18 Jean Belicio Cunha 005.563.042-17

Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 6.3.18

2705/18 José Adilson da Silva 420.140.502-87 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 15.3.18

2705/18 Marcio Splendor 015.522.681-95 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 27.3.18

2705/18 Natana Mendes Mendonça 004.951.732-58 Nutricionista 12.4.18

2705/18 Osmir Primo de Assis 742.052.262-68 Braçais 6.3.18

2705/18 Paulo Antonio da Silva 818.362.101-59 Braçais 19.3.18

II. Alertar ao atual Prefeito Municipal de Jaru, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência via diário oficial, ao atual Prefeito Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro PAULO CURI NETO, declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00648/18

PROCESSO: 2961/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADOS: Carlos Henrique Maia de Oliveira e outros
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17 de 19 de setembro de 2018

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

Os atos de admissão de servidor público que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são materializados pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado através edital normativo n. 001/2014, publicado no diário oficial dos municípios nº 1181, de 17.4.2014 (ID 658688), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

2961/18 Carlos Henrique Maia de Oliveira 005.564.892- 41 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 16/07/18

2961/18 Pedro Alves de Souza Neto 386.064.612- 53 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 23/07/18

2961/18 William Lopes Moraes Cruz 009.103.932- 06 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Braçais 26/07/18

II. Alertar ao atual Prefeito Municipal de Jaru, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência via diário oficial, ao atual Prefeito Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro PAULO CURI NETO, declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.120/2017-TCER.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação – Metas 1 e 3.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: ARNALDO STRELOW – CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal;
MARIA APARECIDA JUSTINO DE ALMEIDA – CPF/MF n. 745.922.032-91 – Secretária Municipal de Educação.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0293/2018-GCWSC

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, tangente à auditoria realizada na Prefeitura de Ministro Andreazza-RO, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por intermédio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/17-TCER.

2. A Unidade Técnica, por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID 677733) aduziu que o Município de Ministro Andreazza-RO, ainda, não apresentou qualquer documento referente ao plano de ação retrorreferido, em que pese o transcurso do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 003/2018/GCWSC (ID 555214), de minha lavra, razão pela qual pugnou pela determinação de novo prazo para o fim de instar os responsáveis, em especial, a Secretária Municipal de Educação do Município de Ministro Andreazza-RO, a Senhora Maria Aparecida Justino de Almeida.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme já consignado na Decisão Monocrática n. 003/2018/GCWSC (ID 555214), com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, restou estabelecido que (i) Meta 1 visava a universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade; ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE; sendo que (ii) a Meta 3 objetivava a universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos; elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

6. Com efeito, a priorização de tais metas se deu, dentre outros aspectos, para alinhar a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aos trabalhos realizados no âmbito da ATRICON, que, no seu primeiro ciclo, se restringiu as Metas 1 e 3, cujos prazos venceram em 2016.

7. Nesse sentido, a meta quantitativa prevista para o ano de 2016 não foi alcançada, caracterizando descumprimento do indicador 1A da Meta 1 e da Meta 3 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005, de 2014) e ainda, que devem ser realizadas ações no âmbito do município para o cumprimento do indicador 1B.

8. Destarte, a teor do que dispõe os arts. 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO, deve ser concedido, novo prazo de 90 (noventa) dias, à administração do Município de Ministro Andreazza-RO, para o fim de notificar os responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strelow – CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, e a Senhora Maria Aparecida Justino de Almeida – CPF/MF n. 745.922.032-91 – Secretária Municipal de Educação de Ministro Andreazza-RO, no sentido de que adotem as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como seja determinada a elaboração do plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos achados prospectados pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, condensadas nos Relatórios Técnicos (IDs 488289 e 677733) e do Parecer do MPC (ID 504403), à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, o Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strelow – CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, e a Senhora Maria Aparecida Justino de Almeida – CPF/MF n. 745.922.032-91 – Secretária Municipal de Educação de Ministro Andreazza-RO, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de suas notificações, ou de quem os substituam legalmente, para que apresentem o Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos nos Relatórios Técnicos, (IDs 488289 e 677733) e do Parecer do MPC (ID 504403), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – NOTIFIQUE-SE, via ofício, os agentes políticos responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strelow – CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, e a Senhora Maria Aparecida Justino de Almeida – CPF/MF n. 745.922.032-91 – Secretária Municipal de Educação de Ministro Andreazza-RO, instruindo-o com cópia desta Decisão, dos Relatórios Técnicos, (IDs 488289 e 677733) e do Parecer do MPC (ID 504403), advertindo-os que o descumprimento da determinação constante no item precedente implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ORDENO que a Secretaria-Geral de Controle Externo proceda ao acompanhamento do feito para o fim de manifestar-se acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município de Ministro Andreazza-RO, em cumprimento ao item I desta Decisão, na forma do Item III, da Decisão Monocrática n. 003/2018/GCWSC (ID 555214);

IV – JUNTE-SE a cópia da Decisão em estilha, bem como do derradeiro Relatório Técnico (ID 677733), indicados nos itens precedentes, à Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2016.

V – CUMpra-SE.

À Assidência de Gabinete para que diligencie pelo necessário e, após, remetam os autos ao Departamento do Pleno, a fim de que efetivar os comandos dispostos na parte dispositiva.

Porto Velho 10 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 CONSELHEIRO
 Matrícula 456

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No: 7392/2018/TCE-RO (eletrônico)
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Relatório de Controle Interno
 ASSUNTO: Ofício n. 062/CMMN/2018 – encaminha relatório de controle interno ref. ao 3º quadrimestre
 INTERESSADO: José Edson Gomes Pinto – CPF n. 009.667.284-01
 JURISDICIONADO Câmara Municipal de Monte Negro
 ADVOGADOS Sem advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DOCUMENTAÇÃO. CÂMARA DE MONTE NEGRO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ENVIO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DM 0244/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de Monte Negro, solicitando o recebimento, malgrado intempestivo, do relatório do Controle Interno, relativo ao 3º quadrimestre de 2017, esclarecendo que houve um equívoco tendo em vista que foi arquivado naquela Casa de Leis ao invés de encaminhado a esta Corte.

2. Aportando o documento na Secretaria-Geral de Controle Externo, o Subdiretor de Controle Externo IV, José Fernando Domiciano, por meio de despacho de tramitação, o submete a este subscritor solicitando a juntada da presente documentação ao Processo n. 1192/2018, salientando que o teor do referido documento não altera em nada o que já fora analisado pelo Corpo Técnico naqueles autos.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, devo registrar que o Processo n. 1192/2018/TCE-RO, integrante da “Classe II”, teve considerada cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Monte Negro, exercício de 2017, nos termos da DM 0233/2018-GCJEPPM, constando algumas determinações àquela Casa de Leis, quais sejam: a) nas futuras prestações de contas insira toda a documentação exigida na Instrução Normativa n. 013/2004-TCER; e b) doravante publique e apresente os dados relativos à gestão fiscal rigorosamente nos prazos legais, conforme estabelecido no art. 55, § 2º c/c o art. 48, parágrafo único e art. 48-A da LRF c/c o art. 6º e Anexo C da IN n. 39/2013-TCE-RO.

6. Ao pesquisar no processo de contas eletrônico – PCe o Processo n. 1192/2018, observa-se que no check list elaborado pelo Corpo Técnico não foi listada a ausência do relatório de controle interno, referente ao 3º quadrimestre de 2017, em desobediência ao art. 11, V, b, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o que evidencia um possível prejuízo à análise dos autos.

7. Todavia, ao examinar as informações relatadas no relatório de controle interno, referente ao 3º quadrimestre, e nos autos do Processo n. 1192/2018/TCE-RO, concordo com a manifestação do Diretor do DCE-IV.

8. Explico.

9. Primeiro, da análise do relatório de controle interno, concernente ao 3º quadrimestre, enviado por aquela Casa de Leis, vê-se que, de fato, não trouxe informações que pudessem mudar a análise realizada no Processo n. 1192/2018/TCE-RO, pois assim concluiu:

(...)

Analisado o Relatório da Controladoria Interna do 3º quadrimestre de 2017, da Câmara Municipal de Monte Negro, certifico que o mesmo contém todas as peças exigidas pela Legislação em vigor.

Os atos de Gestão do 3º quadrimestre de 2017 foram analisados por processo/amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatados atos de gestão fraudulenta ou ilegítima que possam comprometer os balancetes de Setembro a Dezembro do ano em curso enviado através do SIGAP- TCER/RO.

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no 3º quadrimestre de 2017, pelo relatório da Controladoria Interna, somos de parecer pela regularidade das contas.

10. Segundo, constam naqueles autos o 1º e 2º relatórios quadrimestrais de Controle Interno, acostados aos IDs 504047 e 449254, bem como o relatório de Auditoria do Controle Interno referente ao exercício de 2017, acostado ao ID 588298, firmado pela Senhora Laudicéia Tavares Soares opinando pela regularidade.

11 Terceiro, não obstante o relatório de controle interno relativo ao 3º quadrimestre tenha sido entregue a destempo, penso que tal falha, isoladamente, não é grave o bastante para modificar a classificação do presente procedimento de análise, uma vez que, conforme se vê do ID n. 588298, o órgão de Controle Interno elaborou e subscreveu o Relatório de Exame Anual sobre os atos de gestão praticados, referentes ao exercício de 2017.

12. Quarto, registro que o Ministério Público de Contas naqueles autos assim manifestou-se :

(...)

Sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013/TCER, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas

E o parecer.

13. Diante do exposto, com base no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, entendo pelo arquivamento da presente documentação, consignando recomendação aos atuais gestores da Câmara Municipal de Monte Negro para que nas próximas prestações de contas cumpram o prazo previsto no art. 11, V, b, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO.

14. Diante de todos os argumentos exarados, decido:

I – Arquivar a documentação protocolizada sob n. 7392/2018, oriunda da Câmara Municipal de Monte Negro, que encaminha a destempo o relatório de Controle Interno, relativo ao 3º quadrimestre de 2017, com fundamento com base no princípio da razoabilidade e da celeridade processual;

II – Recomendar, por ofício, aos atuais Presidente e Controlador Interno daquela Casa de Leis que nas próximas prestações de contas cumpram o prazo previsto no art. 11, V, b, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;

III - Intimar o Ministério Público, mediante ofício;

IV – Atendidas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação;

V – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01219/18 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Município de Nova Brasilândia do Oeste.
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2018.
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – CNPJ: 05.340.639/0001-30.
RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva – Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO – CPF: 497.835.562-15.
Vildimark Cardoso dos Santos – Pregoeiro do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO – CPF: 658.708.322-68.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00247/2018

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2018. AFRONTA AO ART. 37, CAPUT, DA CF/88, BEM COMO AO ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93, PRINCIPALMENTE QUANTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. MANTER A SUSPENSÃO DO CERTAME. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

(...)

Frente ao cenário exposto, corroboro o posicionamento do Ministério Público de Contas, o qual se adota como fundamento de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis pelas possíveis irregularidades apontadas, de modo que se deve manter suspenso o Pregão Eletrônico nº 06/CPL/2018, com fulcro nos arts. 30, II, 62, III e 108-A, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no art. 5º, LV, da CF/88, DECIDE-SE:

I. Determinar ao Senhor Vildimark Cardoso dos Santos, Pregoeiro do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir, que MANTENHA SUSPENSO o Pregão Eletrônico nº 06/CPL/2018 – deflagrado pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços mecânicos automotivos, bem como peças e serviços elétricos automotivos, injeção eletrônica, por meio de implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da municipalidade – na fase em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da eficiência), bem como ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo).

II. Determinar a audiência do Senhor Hélio da Silva, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, em face das seguintes infringências:

a) Afronta art. 37, caput, da CF/88 (princípio da eficiência), pela ausência de justificativa econômica para a migração do método tradicional de abastecimento e manutenção dos veículos da municipalidade, mediante contratação com os prestadores desses serviços (terceirização), para o sistema de gerenciamento de frota, mediante a contratação de rede credenciada para prestação dos serviços (quarteirização), com pagamento de taxa de administração, conforme relatado no Parecer nº 0355/2015-GPGMPC (Documento ID 675608, fl. 170);

b) Afronta ao art. 15, IV, da Lei nº 8.666/93, por agrupar, em um único lote, combustíveis, peças e serviços sem motivação justificável, o que, porventura, poderá dificultar a participação de licitantes e trazer a perda da economicidade na aquisição.

III. Determinar a audiência do Senhor Vildimark Cardoso dos Santos, Pregoeiro do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, em face das seguintes infringências:

a) Afronta ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da eficiência), bem como ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa), por haver estabelecido condições para avaliação da proposta dos licitantes, o maior desconto sobre a taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contratado, deixando de por em disputa a maior parte do valor do contrato que se refere ao preço das peças e mão-de-obra (Parecer nº 0355/2015-GPGMPC, Documento ID 675608, fl. 170);

b) Afronta ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da eficiência), bem como ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo), por haver aceito como parâmetro de preços das peças, o referencial de mercado disponibilizado pelo sistema de orçamentação eletrônica, que se baseia em metodologia que gerará prejuízos ao erário (balizamento de preço exclusivo por peças genuínas) quando, na manutenção dos veículos, forem utilizadas peças originais ou genéricas (Parecer nº 0355/2015-GPGMPC, Documento ID 675608, fl. 170/171);

c) Afronta ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da eficiência), bem como ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo), por haver aceito como parâmetro de tempo para a prestação dos serviços a tabela fornecida pelo sistema de orçamentação eletrônica, a qual define os tempos individualmente, sem considerar eventual sobreposição de serviços quando houver mais de uma peça a ser substituída, podendo gerar dano ao erário (Parecer nº 0355/2015-GPGMPC, Documento ID 675608, fl. 171);

d) Afronta ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da eficiência), bem como ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa), por haver aceito, no item 3.2 do Termo de Referência do Pregão nº 06/2018, o fornecimento pela rede credenciada de prestação dos serviços, de peças genuínas, ou originais ou paralelas, quando o preço referencial fornecido pelo sistema de orçamentação eletrônica se baseia no preço de peças genuínas, havendo risco iminente da ocorrência de danos ao erário (Parecer nº 0355/2015-GPGMPC, Documento ID 675608, fl. 171);

e) Afronta ao art. 15, IV, da Lei nº 8.666/93, por agrupar, em um único lote, combustíveis, peças e serviços sem motivação justificável, o que, porventura, poderá dificultar a participação de licitantes e trazer a perda da economicidade na aquisição.

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I e II desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 38, "b", §2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LV, da CF/88;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê conhecimento aos Senhores Hélio da Silva, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO e Vildimark Cardoso dos Santos, Pregoeiro do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico

(Documento ID 663070), do Parecer nº 0355/2015-GPGMPC (Documento ID 675608), desta decisão, e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI. Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, Senhores Hélio da Silva, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO e Vildimar Cardoso dos Santos, Pregoeiro do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, e à Representante, empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VII. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 09 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Rolim de Moura

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02694/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito(a) Municipal
CPF: 391.260.729-04
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 175/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000,

ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ ADEMIR SCHOCK, Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 53.176.962,92, equivalente a 50,20% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 105.934.220,65. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - AC2-TC 00646/18

PROCESSO: 2957/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADOS: Flávia Quintao de Faria e Vando da Vitoria Neitzel
RESPONSÁVEL: Gislaíne Clemente – Prefeita Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17 de 19 de setembro de 2018

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

Os atos de admissão de servidor público que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são materializados pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado através edital normativo n. 001/2017, publicado no diário oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 76, de 25.4.2017 (ID 658682), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

2957/18 Flávia Quintao de Faria 022.685.102-80 Técnica em Administração

23/07/2018

2957/18 Vando da Vitoria Neitzel 992.672.502-30 Farmacêutico/Bioquímico 03/07/2018

II. Alertar ao atual Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência via diário oficial, ao atual Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03437/18-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

REPRESENTANTE: RALLY Pneus comércio de pneus e peças para veículos Ltda. – EPP, CNPJ: 34.745.729/0001-09.

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades nos editais de Pregões Eletrônicos nºs 053/2018, 057/2018 e 060/2018, por não terem sido deflagrados com a participação exclusiva de Empresas de Pequeno Porte (EPPs), Microempresas (MEs) e Microempreendedores Individuais (MEIs), em violação ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014.

UNIDADES: Município de Seringueiras/RO.

REPRESENTADOS: Leonilde Afllen Garda (CPF: 369.377.972-49), Prefeita Municipal de Seringueiras/RO.

Luis Carlos Morais Alfaia (CPF: 949.741.282-72), Pregoeiro Municipal de Seringueiras/RO.

ADVOGADO: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0248/2018

REPRESENTAÇÃO. ATOS. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO. PREGÕES ELETRÔNICOS Nºs 053/2018, 057/2018 e 060/2018. NÃO DEFINIÇÃO DA EXCLUSIVIDADE PARA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPs), MICROEMPRESAS (MEs) E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIs) NOS CERTAMES. AFASTADO O TRATAMENTO DIFERENCIADO, COM FUNDAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 49, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. COMPROVAÇÃO, COM BASE NOS PREÇOS OBTIDOS EM LICITAÇÕES ANTERIORES, DE QUE O ESTABELECIMENTO DA EXCLUSIVIDADE INVIABILIZARIA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE A ENSEJAR A AUTUAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO, NA FORMA DO ART. 80, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Tratam estes autos da análise de Representação, formulada pela empresa RALLY Pneus comércio de pneus e peças para veículos Ltda. – EPP, CNPJ: 34.745.729/0001-09, sobre possíveis impropriedades nos editais de Pregões Eletrônicos nºs 053/2018, 057/2018 e 060/2018, por não terem sido deflagrados com a participação exclusiva de Empresas de Pequeno Porte (EPPs), Microempresas (MEs) e Microempreendedores Individuais (MEIs).

Os Pregões Eletrônicos nºs 053/2018 e 057/2018 já foram adjudicados e homologados. O Pregão Eletrônico n. 060/2018, Processo nº 526/SEMOSP/2018 – cuja Sessão de Abertura foi marcada para o dia 04.10.2018, por meio do portal: www.licitanet.com.br – tem por objeto: a realização de Registro de Preços com a contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de pneus, câmaras de ar, rodas e protetores de aro, para os veículos e maquinários do município de Seringueiras/RO, visando atender às necessidades das secretarias municipais, por um período de 12 meses, no valor global estimado de R\$1.024.181,00 (um milhão vinte e quatro mil cento e oitenta e um reais).

Segundo a Representante, ainda que tenha IMPUGNADO os termos dos citados editais – com a indicação da necessidade de que houvesse a participação exclusiva de EPPs, MEs e MEIs, principalmente diante do disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014 – a considerar que os itens inseridos nos mencionados certames estavam abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o Senhor Luis Carlos Morais Alfaia, Pregoeiro Municipal de Seringueiras/RO, INDEFERIU todos os seus pleitos.

Nessa senda, não concordando com as razões de decidir lançadas pelo Pregoeiro, a interessada representou neste Tribunal de Contas, requerendo o CANCELAMENTO, entenda-se a anulação dos referido certames licitatórios, de modo a ser determinado à Administração Municipal de Seringueiras/RO que se abstenha de realizar licitações com a participação geral de licitantes, quando o valor dos itens ou do total da licitação estiver abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), posto que nesses casos, o art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 impõe o dever de participação exclusiva de EPPs, MEs e MEIs, definindo também cotas de 25% para valores acima do mencionado patamar.

Diante dos fatos em questão, nos termos do Despacho nº 0374/2018-GCVCS/TCE-RO (Documento ID 678317), determinou-se ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que procedesse à autuação deste feito como Representação.

Nesses termos, os autos retornaram conclusos para decisão.

Pois bem, preliminarmente, verifico que a Representação preencher os requisitos de admissibilidade quanto à jurisdição, haja vista que trata de Administradores Públicos sujeitos à atuação desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva. Ademais, a empresa RALLY Pneus comércio de pneus e peças para veículos Ltda. – EPP é pessoa jurídica de direito privado legitimada a representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

No entanto, em uma análise detida – após consulta aos termos das impugnações e das razões de decidir, lançadas pelo Pregoeiro nas peças juntadas aos processos eletrônicos dos Pregões Eletrônicos nºs 053/2018, 057/2018 e 060/2018, disponíveis no Portal Licitanet – constata-se que, em verdade, não há indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade a justificar a atuação do Controle Externo, com isso, a teor do art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno c/c art. 52-A, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996, entende-se que esta Representação não merece ser conhecida e processada por esta Corte de Contas, diante da ausência de interesse de agir, explica-se:

Os artigos 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, dispõem que:

Lei Complementar n. 123/2006 [...] Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [...] (Grifos nossos).

Em análise à redação dos dispositivos legais transcritos, observa-se que os objetivos do tratamento diferenciado dado as EPPs, MEs e MEIs são em dois sentidos: primeiro para a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; e, segundo, para a ampliação da eficiência das políticas públicas. Nesse cenário, o art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006 realmente impõe à Administração Pública, tal como deixa claro na dicção do verbo “deverá”, a realização de licitação com a participação exclusiva das referidas empresas, quando os itens da contratação perfizerem valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ou, para bens divisíveis, até 25% do valor do objeto da contratação.

Entretanto, a regra em questão, a qual fundamentou as razões jurídicas apresentadas pela Representante, comporta algumas EXCEÇÕES, tal como consta do art. 49 da Lei Complementar n. 123/2006, são elas:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; [...].

Com isso, a teor do art. 49, III, da Lei Complementar n. 123/2006, extrai-se que a regra dos artigos 47 e 48 da citada lei, que confere o tratamento diferenciado pleiteado pela Representante, somente é aplicável se a medida for vantajosa à Administração Pública, pois, do contrário, a exclusividade da participação das EPPs, MEs e MEIs no certame licitatório deve ser afastada, de modo a permitir a ampla concorrência.

E, nos editais representados – conforme consta da fundamentação e dos documentos de comprovação dos valores adjudicados pelo município de Seringueiras/RO, em certames anteriores – fica evidente que os descontos obtidos em licitações com participação são sempre superiores àqueles em que há a participação exclusiva de EPPs, MEs e MEIs. No ponto, veja-se o recorte da resposta à impugnação efetivada pela Representante no Pregão Eletrônico n. 060/2018, Processo nº 526/SEMOSP/2018, extrato:

[...] Nessa oportunidade apresenta os prejuízos sofridos por essa Administração Pública na realização de CERTAME EXCLUSIVO:

Pregão	Objeto/Item	Exclusivo – ME, EPP e MEI	Ampla participação	Valor homologado/unidade	% economia
022/CPL/2017	Pneu 175/70/14 16 lona.	X		R\$: 267,20	4,57%
053/CPL/2018	Pneu 175/70/14 16 lona.		X	R\$: 239,90	28,74%
022/CPL/2017	Câmara de ar p/ pneu 14.00.24	X		R\$: 273,25	10,41%
057/CPL/2018	Câmara de ar p/ pneu 14.00.24		X	R\$: 199,00	41,41%

Conforme tabela especificada, os itens adquiridos por certames exclusivos em 2017 foram adjudicados em valores mais CAROS que os atuais, MESMO PASSADO UM PERÍODO DE MAIS DE 01 (UM) ANO, E ANTES DE REAJUSTES DECORRENTES DE INFLAÇÃO, o que comprova o PREJUÍZO do objeto contratado por esse ente federado. [...].

Com efeito, em atenção aos Termos de Homologação do Pregão Eletrônico n. 022/CPL/2017 (exclusivo para EPPs, MEs e MEIs) e dos Pregões Eletrônicos n.s 053/2018 e 057/2018 (abertos em ampla concorrência), confirmam-se os dados informados pelo Pregoeiro no quadro transcrito.

Assim, fica evidenciado NÃO ser vantajoso para a Administração Municipal de Seringueiras/RO abrir procedimento exclusivo para conferir tratamento diferenciado às EPPs, MEs e MEIs. Nesse particular, tem-se como correta a decisão do Pregoeiro em licitar os objetos dos Pregões Eletrônicos n.s 053/2018, 057/2018 e 060/2018 por ampla concorrência, a considerar a obtenção da proposta mais vantajosa, por estar caracterizada a exceção do art. 49, III, da Lei Complementar n. 123/2006.

No ponto, em análise a casos em que houve a definição de exclusividade da participação de EPPs e MEs em licitação – demanda ora pretendida pela Representante – o Tribunal de Contas da União (TCU), na forma do Acórdão 1819/2018 – Plenário, avaliou que deve ser observada justamente a exceção definida no art. 49, III, da Lei Complementar n. 123/2006; e, inclusive, no Acórdão 50/2018 – Plenário, a referida Corte de Contas considerou a medida como restrição indevida à concorrência, extratos:

Acórdão 1819/2018 – Plenário

[...] Por esse motivo, segundo o relatório de auditoria, ao aplicar a cota definida na Lei, o Estado do Paraná deixou de observar os demais dispositivos do referido normativo, notadamente o inciso III do art. 49 da mesma lei, que define a inaplicabilidade dos artigos 46 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. [...]. (Grifos nossos).

Acórdão 50/2018 – Plenário

[...] a) restrição indevida da competitividade nos pregões eletrônicos 1.528/2016, 1.548/2016, 1.628/2016, 1.629/2016 e 198/2017 caracterizada pela destinação de 25% do quantitativo total previsto para cada produto a ser adquirido para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em desconformidade com as disposições do inciso III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 c/c os arts. 6º, 8º e os incisos II, IV e parágrafo único do art. 10º do Decreto 8.538/2015; [...]. (Grifos nossos).

Diante do exposto, fica evidente que a exclusividade de participação de EPPs, MEs e MEIs em processo licitatórios somente deve ocorrer quando a medida seja mais vantajosa à Administração Pública; pois, do contrário, conforme demonstrado nos fundamentos desta decisão, a participação deve ser geral, com ampla concorrência.

Posto isso, não existindo indícios mínimos de irregularidade ou ilegalidade a subsidiar a presente Representação, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno c/c art. 52-A, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996, DECIDE-SE:

I – Não conhecer a Representação, formulada pela empresa RALLY Pneus comércio de pneus e peças para veículos Ltda. – EPP, CNPJ: 34.745.729/0001-09, sobre possíveis impropriedades nos editais de Pregões Eletrônicos n.s 053/2018, 057/2018 e 060/2018, por não estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou à ilegalidade, nos exatos termos do art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno c/c art. 52-A, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como em homenagem aos princípios da seletividade, racionalização administrativa, eficiência e economia processual;

II – Dar conhecimento desta decisão à Representante, empresa RALLY Pneus comércio de pneus e peças para veículos Ltda., bem como à Senhora Leonilde Alfien Garda, Prefeita Municipal de Seringueiras/RO, e ao Senhor Luis Carlos Morais Alfaia, Pregoeiro Municipal de Seringueiras/RO, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC, informando da disponibilidade no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos;

IV – Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 09 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Vale do Anari

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02683/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vale do Anari
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: ANILDO ALBERTON - Prefeito(a) Municipal
CPF: 581.113.289-15
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 174/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ANILDO ALBERTON, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 12.308.965,25, equivalente a 48,80% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 25.225.815,60. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento: 9437/18
Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena/ Secretaria de Assistência Social
Assunto: Solicitação de “inspeção extraordinária”
Requerente: Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0260/2018-GCPCN

Cuida-se de expediente oriundo do Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade –, no qual restou anunciada a deflagração de procedimentos extrajudiciais, com o escopo de “diagnosticar, fiscalizar e estruturar o SUAS – Sistema Único de Assistência Social do Município de Vilhena, além dos demais serviços socioassistenciais prestados pela municipalidade a título de política e/ou programa de governo, tendo em vista as muitas irregularidades observadas”.

Segundo tal documento, foram identificadas inúmeras irregularidades na estrutura administrativa do SUAS e na prestação dos serviços assistenciais, o que reclamou a intervenção ministerial, tanto que foram emitidas várias recomendações a fim de que a gestão municipal se adequasse à legislação de regência.

Como o Ministério Público Estadual tomou conhecimento, “por mídia eletrônica”, que este Tribunal de Contas havia expedido “recomendação ao Executivo Municipal”, para a regularização da situação ilegal consubstanciada no “excessivo número de servidores comissionados ocupando cargos junto ao CRAS e CREAS” (SUAS), solicitou-se a cópia dessa deliberação dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal com a finalidade de interditar tal irregularidade.

Alfim, requereu, acaso possível, a “realização de uma inspeção extraordinária”, “a realizar-se junto à SEMAS – Secretaria de Assistência Social do Município de Vilhena, visando avaliar e fiscalizar a legalidade e eficiência na aplicação de seus recursos, notadamente aqueles oriundos dos fundos (dentre eles: FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social; FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social; FUMUCRAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; FNCA – Fundo Nacional da Criança e do Adolescente; FNI – Fundo Nacional do Idoso; FMI – Fundo Municipal do Idoso; Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência; Fundo Municipal de Portadores de Necessidades Especiais, etc), bem ainda originários de cofinanciamento de programas do governo federal e estadual que o município esteja cadastrado (SUAS, Criança Feliz, Minha Casa Minha Vida, etc)”.

Sobreveio a Decisão Monocrática nº 247/2018-GPCPN (ID=671152). Na ocasião, diante da inviabilidade jurídica de deliberar singularmente acerca do pedido do Ministério Público do Estado, a demanda foi submetida à Secretaria Geral de Controle Externo, para que procedesse à análise, à luz do crivo da seletividade (risco, relevância e materialidade), da possibilidade de realização (no futuro) da auditoria requestada, sem prejuízo da imediata remessa ao postulante, das cópias das decisões proferidas no processo nº 4322/2016, quais sejam, o APL-TC 061/18 e a DM 0218/2018-GPCPN, o que restou concretizado por intermédio dos Ofícios nº 367/2018-GPCPN (Procurador-Geral) e nº 366/2018-GPCPN (1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade).

A Secretaria Geral de Controle Externo, através da Regional de Vilhena, manifestou-se, conclusivamente, nos seguintes termos (destacado no original):

IV – CONCLUSÃO

23. Finalizada a análise preliminar do expediente enviado pelo MP/RO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade, solicitando a realização de inspeção especial para fiscalizar possíveis irregularidades estruturais e operacionais na implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim como um diagnóstico amplo sobre a atual gestão realizada pela SEMAS de Vilhena em vários programas, projetos e ações assistenciais desenvolvidos pela municipalidade no exercício de 2018, entende o Corpo Técnico que essa documentação não atendeu aos critérios de risco, relevância, materialidade e economicidade e, ante o exposto, opina-se no sentido de que a inspeção solicitada pode ser indeferida de plano e toda essa documentação arquivada na forma regimental.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

(...)

24. Assim, visando assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da CF, priorizando ainda os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, bem como a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade e risco e a premissa de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte de Contas, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, a exemplo da referida representação encaminhada pela Promotoria de Vilhena, sugere-se que o pedido de inspeção seja indeferido e, posteriormente, seja essa documentação arquivada na forma regimental.

25. Em conformidade com o disposto na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE-RO) e na Resolução nº 146/2013/TCE-RO, esse expediente deve ser encaminhado para superior apreciação do Exmo. Conselheiro Relator PAULO CURI NETO, mas em exame preliminar pode-se afirmar que não houve a delimitação do escopo da fiscalização solicitada e, por isso, o arquivamento do feito é a medida razoável que se impõe.

26. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas. (ID=678217)

Pois bem. A circunstância posta sugere o indeferimento e o arquivamento da presente demanda, nos termos da escoreta manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo.

Oportunamente, ante a inquestionável procedência dos seus argumentos, os quais estão consentâneos com o entendimento jurisprudencial desta Corte e se incorporam a esta decisão como ratio decidende, quadra destacar o posicionamento do Órgão Técnico nesse sentido (ID=678217):

III – ANÁLISE DO PEDIDO E A SELETIVIDADE DAS FISCALIZAÇÕES

7. Em análise aos documentos enviados pela promotora, observa-se que foi solicitado uma espécie de fiscalização ampla na Secretaria Municipal de Assistência Social que destoa dos atuais procedimentos fiscalizatórios de competência deste Tribunal de Contas, haja vista que a amplitude do escopo do trabalho a ser realizado inviabiliza qualquer auditoria ou inspeção como pretende o órgão solicitante.

8. Segundo o Manual de Auditoria, inspeção é “o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição”.

9. Por sua vez, as inspeções não programadas, as quais não integram o Plano de fiscalização do Tribunal, exigem determinação da Presidência, no caso das Inspeção Especial, ou de autorização do Plenário da Corte, quando se tratar de Inspeção Extraordinária. Em todo caso, essa modalidade de fiscalização não se presta a um levantamento geral da gestão na SEMAS, pois se trata de trabalho voltado a produzir achados específicos e pontuais visando sanear processos, apurar e instruir denúncias ou representações.

10. Torna-se, portanto, imprescindível a definição precisa do escopo da inspeção para não culminar com trabalho laborioso e inócuo, não sendo dispensável que os fatos denunciados estejam suportados por documentos hábeis que indiquem a materialidade das supostas irregularidades narradas na inicial.

11. Pelo que se vê, tudo está a indicar que seria necessário realizar uma auditoria e pela abrangência que requer o MP/RO seria contraproducente executar trabalho dessa natureza porque esse procedimento de fiscalização também não se presta a abarcar extenso escopo.

12. O pedido está mais para uma auditoria operacional que em suma é desenvolvida para “avaliar atividades, projetos, programas e ações governamentais, bem como entidades e órgãos públicos, quanto a aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, com objetivo de contribuir para o melhor desempenho da gestão pública” (Art. 72, Inciso III, do Regimento Interno-Res. Adm. 005/TCE-RO/1996), mas para executá-la é curial delimitar o escopo, de modo que seja oportuno realizar planejamento adequado e definir precisamente qual o projeto, programa, atividade ou ação governamental se deseja fiscalizar.

13. Observa-se que a solicitação além de fazer menção a deficiências estruturais de toda ordem (pessoal, estrutura administrativa-funcional, estrutura física da unidades assistenciais, emprego de recursos, aderência as normas correlatas, etc.) e, da forma que foi formulado o pedido, existem limitações não apenas na seleção da modalidade a ser empregada, mas também ao seu escopo, as técnicas a serem empregadas, as fontes de informação e as condições operacionais de realização do trabalho de fiscalização.

14. O procedimento de executar auditorias com vários objetos compoendo processos infundáveis e de difícil resolução deve ser abandonado definitivamente por este Tribunal sobretudo por contrariar o Manual de Auditoria, os recentes normativos que ditam a marcha processual no âmbito interno dessa Corte de Contas e a experiência vivenciada no deslinde de feitos desta natureza.

15. Não se pode permitir fiscalizações que não cheguem a um resultado (achado de auditoria) em tempo oportuno, pois devido a alternatividade que se observa no cotidiano da gestão da coisa pública, impõe-se a adoção de procedimentos céleres e medidas enérgicas para atacar, com a profundidade que a sociedade espera, o problema detectado, propondo medidas corretivas que possam ser de fato colocadas em prática pelo ente fiscalizado, maximizando com isso o resultado da atuação do controle externo.

16. Essa é a tônica adotada pela reestruturação administrativa que está em andamento no TCE/RO e esse raciocínio vai ao encontro de princípios maiores como a especialização da função, da duração razoável do

processo e da segurança jurídica, os quais sempre devem permear as fiscalizações a serem empreendidas pelos órgãos de controle.

17. Veja que para satisfazer o pedido do MP/RO, seria necessário desencadear várias auditorias operacionais e de conformidade para verificar a efetividade e a legalidade dos projetos, programas e ações desenvolvidos atualmente pela SEMAS. A magnitude do trabalho requer a disponibilidade de vários auditores para auxiliar o órgão ministerial, material humano que atualmente essa Corte não dispõe sem que se comprometa outras atividades em curso e que constam do planejamento anual de auditorias e do planejamento estratégico.

18. Além disso, em grande maioria, os fundos e recursos envolvidos nas fiscalizações são de origem federal e auditorias operacionais para avaliar os resultados com a aplicação desses recursos estariam muito mais atreladas às competências dos órgãos de controle federal, notadamente a Controladoria Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), sendo incompetente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em fiscalizar a maior parte dos recursos ali administrados. Recomenda-se, assim, ao MP/RO fazer um levantamento dos assuntos mais relevantes em termos de impactos sociais para, em seguida, colacionar os documentos necessários e comunicar os órgãos federais de controle, de modo que dentro da sua área de jurisdição possam assim executar auditoria operacional na SEMAS do município.

20. É bem verdade que alguns fundos e atividades mencionados exigem o aporte de recursos do Estado e do Município e poderiam ser fiscalizados por esta Corte de Contas.

Questionar-se-ia então se não poderia o Corpo de Auditores delimitar o escopo para assim realizar um planejamento factível que não demandasse muita mão-de-obra, mas o pedido não contém os indícios de desvios ou de má-aplicação de recursos, não sendo nem mesmo suficientes para subsidiar um levantamento inicial, haja vista que a partir do seu exame não se tem a exata compreensão dos recursos envolvidos que são de competência dessa Corte fiscalizar e da relevância temática na escolha de um desses assuntos.

21. Portanto, não tem, a princípio, o Corpo Técnico também condições de mapear os riscos de auditoria, aferir a materialidade e a economicidade (custo x benefício) do trabalho a ser executado, tonando-se necessário neste caso evitar a alocação de recursos humanos e financeiros desta Corte de Contas na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas vigentes, que não atendam aos critérios mencionados e cujo resultado em termos de retorno social seja pouco e até improvável.

22. Esse posicionamento foi tecnicamente consagrado na Decisão nº. 165/2014-Pleno (Processo nº. 02412/12) e no Acórdão ACSA-TC 00021/17 (Processo nº. 03392/17), aprovado pelo Conselho Superior de Administração (CSA) do TCE/RO, decisões pelas quais se pacificou o entendimento de que para se propiciar a duração razoável do processo e a efetividade do controle é imprescindível adotar medidas administrativas e/ou processuais com o objetivo de otimizar a fiscalização a ser empreendida pelo controle externo, impondo assim o direcionamento da força de trabalho do órgão técnico em ações de maior impacto e relevância para a sociedade rondoniense.

Do acima articulado, portanto, diante da ausência dos elementos necessários para a deflagração de procedimento fiscalizatório estranho ao planejamento anual (auditorias e inspeções), que, como se viu, perpassa pelo crivo da seletividade (risco, relevância e materialidade), o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado deve ser denegado e a presente documentação arquivada, nos termos da manifestação técnica.

Publique-se. Ciência ao postulante e ao Ministério Público de Contas, via ofício.

É como decido.

Porto Velho, 09 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em Substituição regimental

Matrícula 468

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06159/17 (PACED)

01935/97 (Processo Originário)

JURISDICIONADO: Loteria do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Mário da Silva

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0930/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. SENTENÇA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. NOTIFICAÇÃO DA PGETC. REMESSA AO DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que notifique a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal e promova o arquivamento definitivo do processo, considerando a não existência de outras providências a serem tomadas.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01935/97, o qual se referiu à análise da Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia – exercício 1996, que cominou multa em desfavor do responsável Mário da Silva, conforme Acórdão n. 43/99.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0629/2018-DEAD, por meio da qual afirma que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, observou que a execução fiscal n. 0036075-76.2005.8.22.0001 ajuizada para cobrança da multa cominada no item II do Acórdão n. 00043/99-Pleno, em desfavor do senhor Mário da Silva foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição.

3. Pois bem. Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão determinar a baixa da responsabilidade quanto à multa cominada, dada a sua prescrição.

4. Assim, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Mário da Silva quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 00043/99 - Pleno.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGETC quanto a baixa de responsabilidade concedida na forma desta decisão e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, tendo em vista a ausência de outras medidas a serem adotadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00123/18 (PACED)
03837/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Ilda de Oliveira e Roseli Souza Oliveira Borges
ASSUNTO: Possíveis Irregularidades na Concessão de Gratificação –
Convertido em Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0931/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTES. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação às multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03837/15, referente à análise de possíveis irregularidades na concessão de gratificação – processo convertido em tomada de contas especial - que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 563/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0605/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral das multas cominadas em face das senhoras Ilda de Oliveira e Roseli Souza Oliveira Lopes.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante da comprovação do pagamento integral dos parcelamentos nºs 20180101700003 e 20180100200004, relativos às CDAs nºs 20180200005738 e 20180200005740.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade às Senhoras Ilda de Oliveira e Roseli Souza Oliveira Borges em relação às multas cominadas no item IV do Acórdão APL-TC 00563/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão às interessadas mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a Procuradoria de Estado junto a esta Corte para as providências de baixa das CDAs n.s 20180200005738 e 20180200005740, bem como quanto à comprovação das medidas adotadas em relação às demais multas cominadas em desfavor de outros responsáveis, que ainda estão pendentes de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04429/17
01921/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0932/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. MULTA. EXECUÇÃO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Auditoria convertida em Tomada de Contas Especial, referente ao período de janeiro a abril de 2008, convertida em Tomada de Contas Especial, mediante a Decisão n. 203/08-Pleno que, por meio do Acórdão n. 93/2010-Pleno, proferido no processo 01921/08/TCE-RO, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0630/2018-DEAD, que noticia que os débitos e as multas imputadas no acórdão em referência encontram-se em execução (item II.A), quitados (itens III e IX) e protestados (itens V, VI, VII, VIII, IX e X), conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 677351.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04179/17 (PACED)
04991/12 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Miguel Edson Hurtado Orey
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0933/2018-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA. COBRANÇAS EM ANDAMENTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, considerando a existência de multas, cujas cobranças estão em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04991/2012, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC n. 00128/2015-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0603/2018-DEAD, que comunica o teor contido no Ofício n. 037/PROGEM/2018 (ID 662034), o qual noticiou ter o senhor Miguel Edson Hurtado Orey quitado integralmente o parcelamento firmado junto ao ente municipal, referente ao débito individualizado imputado no item III do Acórdão n. 128/2015-Pleno.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação quanto ao responsável que comprovou o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Miguel Edson Hurtado Orey quanto ao débito imputado no item III do Acórdão 128/2015-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, a fim de que proceda ao seu arquivamento temporário, diante da existência de cobranças remanescentes em andamento em relação a outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05384/17 (PACED)
02122/00 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Urupá
INTERESSADO: Ademir José de Oliveira
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0934/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. SENTENÇA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. NOTIFICAÇÃO DA PGETC. REMESSA AO DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que notifique a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal e promova o arquivamento definitivo do processo, considerando a não existência de outras providências a serem tomadas.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02122/00, o qual se referiu à análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Urupá – exercício 1998, que cominou multa em desfavor do responsável Ademir José de Oliveira, conforme Acórdão n. AC2-TC 00044/04.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0607/2018-DEAD, por meio da qual afirma que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, observou que a execução fiscal n. 0001430-87.2008.8.22.0011 ajuizada para cobrança da multa cominada no item II do Acórdão n. 00044/04-2ªCM, em desfavor do senhor Ademir José de Oliveira foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão determinar a baixa da responsabilidade quanto à multa cominada.

4. Assim, diante do reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Ademir José de Oliveira quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 00044/04 – 2ªCM.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGETC quanto a baixa de responsabilidade concedida na forma desta decisão e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, tendo em vista a ausência de outras medidas a serem adotadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06323/17
03875/97 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde

ASSUNTO: Conformidade do demonstrativo dos recursos informados para fins de cumprimento de limite da saúde

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0935/2018-GP

MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03875/97, referente à análise de conformidade do demonstrativo dos recursos informados para fins de cumprimento do limite da saúde do Fundo Estadual de Saúde, que, por meio do Acórdão AC2-TC 00044/04, cominou multa em desfavor do responsável Ademir José de Oliveira.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0608/2018-DEAD, que noticia que a multa cominada ao responsável se encontra em cobrança mediante a ação de n. 0050280-13.2005.8.22.0001.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI N.: 3.228/18

Interessado: Gustavo Pereira Lanis

Assunto: Ressarcimento de pós-graduação

DM-GP-TC 917/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. RESOLUÇÃO N. 180/2015.

1. De acordo com o art. 3º, I, da Resolução n. 180/15, para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que o servidor efetivo, cedido, membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas tenha sido aprovado na avaliação especial para fins de estabilidade.

2. O interessado não é estável no serviço público estadual.

3. Logo, não há falar em ressarcimento de pós-graduação na hipótese.

4. Indeferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Gustavo Pereira Lanis, auditor de controle externo, cadastro n. 546, com o objetivo de obter ressarcimento parcial de despesas relativas à pós-graduação stricto sensu (doutorado), na forma da Resolução n. 180/2015.

A Escola Superior de Contas (Escon), ouvida na forma do art. 4º, I, b, da Resolução n. 180/2015, opinou pelo indeferimento do pedido em debate, porque o interessado não preenche requisito para aquisição do direito de ressarcimento de pós-graduação, qual seja, a estabilidade no serviço público estadual.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De plano, acolho o parecer da Escon e indefiro o pedido do interessado.

Explico.

De acordo com o art. 3º, I, da Resolução n. 180/15, para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que o servidor efetivo, cedido, membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas tenha sido aprovado na avaliação especial para fins de estabilidade.

O interessado não é estável no serviço público estadual.

Logo, não há falar em ressarcimento de pós-graduação na hipótese.

O interessado sustentou que seria estável no serviço público federal, tanto que fora declarada apenas a vacância do cargo público correspondente.

Todavia, dada a não correspondência do ente – e, por conseguinte, do tesouro -, caso ocorra a recondução do interessado ao cargo público que ocupava na União, o ressarcimento em comento representaria prejuízo ao tesouro estadual.

À vista disso tudo, decido:

a) indefiro o pedido formulado pelo interessado, com o objetivo de obter ressarcimento parcial de despesas relativas à pós-graduação (doutorado), porque ele ainda não é estável no serviço público estadual; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, arquite este documento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2018.

Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro-Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 681, de 09 de outubro de 2018.

Exonera servidor.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 004224/2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, do cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 404, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos 1º.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 683, de 09 de outubro de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 004217/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar interinamente o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, para a prática de todos os atos inerentes ao cargo de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, a partir do dia 1º de outubro do ano em curso, com fundamento no art. 118 da Lei Complementar n. 859, de 18 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 684, de 09 de outubro de 2018.

Convoca substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 004148/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, nos dias 9 e 10.10.2018, atuar no Gabinete do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de participação do titular no I Encontro de atores de políticas públicas 2018 - fortalecendo a rede de desenvolvimento territorial e na XVII semana jurídica, promovida pela UNESC - Faculdades Integradas de Cacoal, onde ministrará palestra com o tema 'O papel do Tribunal de Contas'.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 682, de 09 de outubro de 2018.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004224/2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, do Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-5, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 866/2018/TCE-RO, que tem por objeto contratação de serviço em dedetização com reforço nas áreas críticas, compreendendo serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de materiais e mão-de-obra qualificada, nas instalações do Edifício Sede, Anexos I e II, Edifício da futura Escola de Contas, e nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes, Cacoal e Vilhena deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas, conforme descrição, características, prazos

e demais obrigações e informações constantes dos no edital e anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora a empresa: COMBATE LTDA EPP, CNPJ nº 07.529.101/0001-01, ao valor total de R\$ 43.688,90 (quarenta e três mil seiscentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

Porto Velho - RO, 9 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 003205/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER E REALIZAR AÇÕES EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PARA FIM DE AVALIAR A EFETIVIDADE DAS COMPENSAÇÕES SÓCIO ECONÔMICAS E AMBIENTAIS DECORRENTES DO COMPLEXO HIDRELÉTRICO DE SANTO ANTÔNIO E JIRAU.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, a seguir denominado TCE/RO, sediado na Av. Presidente Dutra, nº 4.229, bairro Pedrinhas, Porto Velho/Rondônia, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, de acordo com a competência legal e regimental que lhe é conferida, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamary, nº 1555, Bairro Olaria, Porto Velho – RO, doravante denominado MPE/RO, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, AIRTON PEDRO MARIN FILHO, no uso dos poderes que lhe são conferidos, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, denominado MPC/RO, representado por sua Procuradora – Geral, YVONETE FONTINELLE DE MELO, resolvem celebrar o presente PRIMEIRO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO, consoante cláusulas e condições a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do Acordo de Cooperação por mais 2 (dois) anos, conforme previsão expressa na Cláusula Quinta (DA VIGÊNCIA) do referido ajuste.

CLAUSULA SEGUNDA – da vigência

Este Termo Aditivo vigorará de 22.9.2018 a 21.9.2020.

CLÁUSULA TERCEIRA – das cláusulas vigentes

Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas constantes no Termo de Cooperação celebrado em 16 de maio de 2016.

E, por estarem de acordo, firmam as partes este Primeiro Termo Aditivo, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para todos os efeitos decorrentes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do TCE-RO

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público/RO

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/RO

Testemunhas:

Ministério Público de Contas

Atos MPC

ATO DO MPC

DOCUMENTO Nº: 01675/18
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. DOCUMENTO Nº 11.913/17

Leandro Fernandes de Souza apresenta “pedido de reconsideração” em face da decisão proferida na 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2017, que determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar decorrente do Documento nº 11.913/17.

Segundo argumentou o Interessado, estaria ausente a prescrição para apreciação da conduta “denunciada”, assim como a decisão de arquivamento não teria sido fundamentada, motivo pelo qual seria nula e deveria ser dado provimento ao “pedido de reconsideração”.

Remetido este documento para a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, é, em apertada síntese, o que cumpre relatar.

Decido.

De plano, verifica-se a ilegitimidade ativa do Interessado para promover esse pedido de reconsideração. O ora Interessado apresentou “pedido de providências com requerimento de liminar”, protocolado na Corte de Contas sob o nº 11.913/17, que originou uma Averiguação Preliminar pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, então sob a responsabilidade da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

Ao relatar a Averiguação Preliminar, a então Corregedora-Geral pontuou suficientemente os motivos que levariam ao arquivamento do procedimento, o que foi acatado em deliberação do Colégio de Procuradores, ou seja, o fato “denunciado” pelo Interessado não subsistiu à Averiguação Preliminar realizada, que foi devidamente arquivada ante a inexistência de irregularidade e/ou ilegalidade tal qual suscitado na peça inicial.

Nesse procedimento de Averiguação Preliminar, de cunho estritamente unilateral, investigativo e informativo, o Interessado não foi parte, de forma que padece de interesse jurídico e, portanto, de legitimidade para apresentar esse “pedido de reconsideração”.

Reforça-se: o procedimento da Averiguação Preliminar adotado pelo Ministério Público de Contas em relação ao Documento nº 11.913/17 apresentou-se como instrumento para aferir os fatos levados ao conhecimento da Autoridade Administrativa e obter informações maiores sobre os fatos “denunciados”; assim, sua natureza informativa se prestou à análise preliminar dos fatos e, mesmo, para orientação da Autoridade Administrativa acerca de eventual procedimento administrativo disciplinar cabível relativamente à hipótese denunciada, se sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme a gravidade do fato ocorrido, se ocorrido.

Nessa esteira, dada sua natureza informativa, os procedimentos de Averiguação Preliminar não comportam o contraditório ou a ampla defesa: não há processo ou partes.

O Interessado não foi parte do procedimento de Averiguação Preliminar adotado em relação ao Documento nº 13.493/17, mesmo porque tal procedimento não comporta essa figura.

Considerando, pois, a natureza do procedimento de Averiguação Preliminar, nunca foi inaugurada relação processual com o Interessado que lhe chancelasse, nesse momento, a legitimidade para pedir reconsideração da decisão de arquivamento, motivo porque não detém legitimidade ativa para apresentar esse petítório.

Não obstante, o "pedido de reconsideração" apresentado é intempestivo. Nos termos da Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, é estabelecido no artigo 81 o prazo de 10 (dez) dias para interposição de "pedido de reconsideração" das decisões proferidas pelo dirigente (ou órgão) máximo da pessoa jurídica da Administração.

O Interessado tomou ciência da decisão de arquivamento da Averiguação Preliminar decorrente do Documento nº 11.913/17 em 11/01/2018, mas somente apresentou "pedido de reconsideração" da decisão em 08/02/2018, de forma que seu petítório é manifestamente intempestivo e não merece conhecimento.

Nada obstante, por amor ao debate, no mérito verifica-se ser improcedente o apelo do Interessado, na medida em que não ficou demonstrado na Averiguação Preliminar decorrente do Documento nº 11.913/17 a prática de atos empresariais pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Como bem fundamentado na Averiguação Preliminar, a Lei não veda a participação de Membro do Ministério Público de Contas como cotista de sociedade empresária, mas, ao contrário, veda a administração de sociedade empresária ou a prática de atos de empresa, o que inexistiu comprovação na Averiguação Preliminar.

Diante do exposto, considerando os fundamentos anteriores, NÃO CONHEÇO do presente "pedido de reconsideração" ante a ilegitimidade ativa do Interessado e a intempestividade do pedido de reconsideração, mantendo incólume a decisão de arquivamento da Averiguação Preliminar originada do Documento nº 11.913/17.

À Assistência para proceder com a ciência do Interessado acerca da presente decisão via Diário Oficial do TCE-RO.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 16ª Sessão Ordinária (11.9.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03324/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Andreia Ferraz Novais - C.P.F n. 995.600.549-53
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé", registrar "Nível Elevado" e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé, bem como determinações e alerta ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

2 - Processo n. 04046/13 (Apenso Processo n. 00241/14)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Repasse das contribuições previdenciárias
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva - O.A.B n. 6017
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Considerar ilegal os atos praticados pela Senhora Isabel de Fátima Luz – na qualidade de Secretária de Estado da Educação no período de 14.08.2012 a 1º.10.2013 e pelo Senhor Emerson Silva Castro – na qualidade de Secretário de Estado da Educação no período de 02.10.2013 a 31.12.2014", com imputação de multa, determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

3 - Processo-e n. 01527/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - C.P.F n. 321.408.271-04, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, referente ao exercício de 2014", com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

4 - Processo-e n. 01439/18 (Apenso Processo n. 07027/17)

Responsáveis: Eliseu Muller de Siqueira - C.P.F n. 316.366.400-87, Heraldo Duarte Viana Filho - C.P.F n. 203.099.702-10
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017.
Jurisdicionado: Polícia Civil - PC
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar Regulares, com Ressalvas, as Contas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, concedendo quitação, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

5 - Processo-e n. 05394/17

Interessado: Guaporé Máquinas E Equipamentos Ltda. - CNPJ n.

06.067.041/0006-96, Mamoré Máquina Agrícolas Ltda - CNPJ n.

19.614.838/0001-01

Responsáveis: Ls Mtron Indústria de Máquinas Agrícolas - Ltda - CNPJ n.

13.677.964/0002-00, Cnh Industrial Brasil Ltda. - CNPJ n.

01.844.555/0023-98, Maquiparts Comércio, Importação E Exportação Ltda.

- CNPJ n. 12.753.213/0001-73, Casa da Lavoura Máquinas E Implementos

Agrícolas Ltda. - CNPJ n. 03.552.842/0001-44, Fertisol Comercial de

Máquinas E Equipamentos Ltda - CNPJ n. 14.594.006/0001-49, Evandro

Cesar Padovani - C.P.F n. 513.485.869-15, Rogério Pereira Santana -

C.P.F n. 621.600.602-91, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-

00; Guaporé Máquinas E Equipamentos Ltda. - CNPJ n. 06.067.041/0006-

96

Assunto: Representação com pedido de Tutela Provisória - Pregão

Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações

Advogados: Mariza Meneguelli - O.A.B n. 8602, Everton Alexandre Reis -

O.A.B n. 7649, Anna Luíza Soares Diniz dos Santos - O.A.B n. 5841,

Walter Gustavo da Silva Lemos - O.A.B n. 655-A, Rafael Costa Bernardelli

- O.A.B n. 34.104 O.A.B/PR, Rodrigo Corrêa E Castro - O.A.B n. 163.093

O.A.B/SP, Iury Peixoto Souza - O.A.B n. 9181, Vinicius Silva Lemos -

O.A.B n. 2281, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - O.A.B n. 1996, Valnei

Gomes da Cruz Rocha - O.A.B n. 2479

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer as representações, formuladas pelas Empresas

Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda e Mamoré Máquinas Agrícolas

Ltda, julgando no mérito parcialmente procedente as representações,

julgando, ainda, procedente a pretensão formulada pela Unidade Técnica,

com determinação, alerta e imputação de multa, bem como advertência, à

unanimidade, nos termos do voto do relator".

6 - Processo n. 00727/14

Responsáveis: José Pedro Basílio - CPF nº 106.835.002-44, Associação

Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia - CNPJ nº 02.630.029/0001-

82, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão Nº

188/2014 - 2ª Câmara, DE 11/06/2014 - Nº 91/2013/PGE firmado com

Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM - Proc.

Adm.2001/0053/2013

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro - OAB Nº. 6329

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar Regular, com Ressalvas, nos termos do disposto no art.

16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas de

responsabilidade da Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-

15, Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; do

Senhor José Pedro Basílio, CPF n. 106.835.002-44, representante legal da

Associação Comunitária Educativa Verde Amazônica FM, e da pessoa

jurídica de direito privado denominada Associação Comunitária Educativa

Verde Amazônica FM, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, com imputação de

multa e advertência, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

7 - Processo-e n. 01284/18

Responsável: Clarice Bortolo Oliveira - C.P.F n. 671.278.782-34,

Gilvaneide da Silva Caetano - C.P.F n. 694.869.132-34

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/PMC/2018

Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em

substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Declarar que, in casu, não foi apurada nenhuma irregularidade

infringente à norma legal, referentes ao Edital de Processo Seletivo

Simplificado n. 002/2018, com recomendação ao atual Chefe do Poder

Executivo Municipal de Cacaulândia, e determinação aos gestores atuais,

à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo n. 02319/18 – (Processo Origem: 00092/13)

Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - C.P.F n. 360.312.672-68

Assunto: Opõe Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes. Acórdão

AC1-TC 00494/18. Processo n. 03036/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Cruz Rocha Sociedade de Advogados - O.A.B n. 031/2014,

Denise Gonçalves da Cruz Rocha - O.A.B n. 1996, Valnei Gomes da Cruz

Rocha - O.A.B n. 2479

Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em

substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração, dar

provimento, com efeitos infringentes, para o fim de declarar a nulidade

absoluta com amparo no artigo 22, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os artigos 30, § 6º e 170, § 10, do RITC/RO, com efeito ex tunc, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo-e n. 01227/17 (Apenso Processos n. 02019/16, 01001/17)

Responsáveis: Gimaél Cardoso Silva - C.P.F n. 791.623.042-91, Edvaldo

Araújo da Silva - C.P.F n. 188.028.058-22, Marcos Vânio da Cruz - C.P.F

n. 419.861.802-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge

Teixeira

Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em

substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Julgar Regulares com Ressalva, as Contas do Instituto de

Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira, pertinentes ao

exercício financeiro de 2016, com determinação, à unanimidade, nos

termos do voto do relator".

10 - Processo-e n. 05462/17

Interessado: Ivo Antonio dos Santos - C.P.F n. 162.167.682-04

Responsável: Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária,

com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos

termos do voto do relator".

11 - Processo n. 02480/10

Interessado: Departamento de Obras E Serviços Públicos do Estado de

Rondônia

Responsável: Alceu Ferreira Dias - C.P.F n. 775.129.798-00

Assunto: Contrato - n. 035/2009/ASJJUR

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de

Rondonia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Decisão: "Reconhecer a prescrição intercorrente, reconhecer a prescrição

da pretensão punitiva, como também, a falta de interesse de agir na

continuidade da persecução ressarcitória, à unanimidade, nos termos do

voto do relator".

12 - Processo n. 02859/10

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

Responsáveis: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-

53, Pascoal de Aguiar Gomes, Maria de Fátima Rodrigues, Vera Regina

Santana de Matos, João Soares Moura, Pablo Adriany Freitas, Sônia

Aparecida de Oliveira Casimiro

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na

compra e instalação de aparelhos de ar condicionado

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla - O.A.B n. 4.117

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Decisão: "Considerar que os atos de gestão praticados se encontram em

desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela

da gestão eficiente da administração pública, com imputação de multas e

recomendação, à unanimidade, em consonância com o voto do relator".

13 - Processo n. 01993/99 (Apenso Processos n. 00716/98, 00488/98,

00244/98, 01945/98, 04178/98, 04179/98, 04761/98, 04227/99, 04226/99,

03423/98, 01291/99, 04741/99, 00223/98, 01466/99, 01464/99, 01473/99,

01471/99, 01469/99, 01468/99, 01467/99, 01465/99, 01470/99, 01472/99) -

Prestação de Contas

Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Responsáveis: Victor Sadeck Filho - C.P.F n. 061.568.782-20, Petrônio

Ferreira Soares - C.P.F n. 141.152.394-68, Maria Emília da Silva, Geraldo

Gomes de Figueiredo - C.P.F n. 091.703.241-15, Carlos Antônio Trajano

Borges - C.P.F n. 034.928.853-49, Fernando Antonio Alves Lima - C.P.F n.

060.809.283-53, Vulmar Nunes Coelho - C.P.F n. 009.319.342-49

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1998

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vicente de Matos - O.A.B n. 265, Defensoria Pública do

Estado de Rondônia O.A.B n. , Otavio Barros Cintra Vasconcelos - O.A.B

n. 5499

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referente ao exercício de 1998, com imputação de débito, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo n. 03257/11

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
Responsáveis: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95, Ricardo Souza Rodrigues, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - C.P.F n. 390.377.892-34, Helen Cristian Daniel Pereira - C.P.F n. 420.556.952-15, Edilene Souza da Silva - C.P.F n. 637.931.992-15, William Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15, Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - C.P.F n. 519.295.382-00
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 003/2011- PROC. 2220/782/2011

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débitos, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo n. 00652/12

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde
Responsáveis: Ricardo Sousa Rodrigues - C.P.F n. 043.196.966-38, Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - C.P.F n. 390.377.892-34, Helen Cristian Daniel Pereira - C.P.F n. 420.556.952-15, Edilene Souza da Silva - C.P.F n. 637.931.992-15, William Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15, Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - C.P.F n. 519.295.382-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Possíveis irregularidades no procedimento de contratação emergencial de serviços de limpeza - Em cumprimento ao item I da Decisão n. 182/2014 de 03/07/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo n. 02804/11

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Responsáveis: Joao Fernando Erpen - C.P.F n. 523.961.269-20, Rubimar Barreto Silveira - C.P.F n. 207.276.070-49, Oscarino Mário da Costa - C.P.F n. 106.826.602-30, Aparecida Ferreira de Almeida - C.P.F n. 523.175.101-44, Tcnomapas Ltda. - CNPJ n. 01.544.328/0001-31, Cletho Muniz de Brito - C.P.F n. 441.851.706-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Referentes às irregularidades apontadas na Decisão n. 316/Pleno - PROC. 2759/2007-TCER

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e reconhecimento da prescrição punitiva, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, imputando-se débito, solidariamente, aos senhores Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53, Rubimar Barreto Silveira - CPF n. 207.276.070-49, e à Empresa Tecnomapas Ltda. - CNPJ n. 01.544.328/0001-31, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de sanções previstas nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/99 e, finalmente, arquivando-se os autos com as cautelas de estilo".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 02971/18

Interessados: Silviani Bromatti Mateus da Silva - C.P.F n. 017.128.212-45, Hendriw de Souza Ribeiro - C.P.F n. 888.845.202-82
Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

2 - Processo-e n. 02974/18

Interessada: Jhennefer Nancy Matheus da Silva - C.P.F n. 962.755.102-34
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

3 - Processo-e n. 03116/18

Interessadas: Maria Izabel da Silva Leite Brandão - C.P.F n. 086.262.704-45, Elza Carneiro Lacerda - C.P.F n. 351.101.712-20

Responsável: Antonio Zotesso - C.P.F n. 190.776.459-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 002/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

4 - Processo-e n. 02968/18

Interessado: Eduardo Lima de Araujo - C.P.F n. 851.577.832-72

Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

5 - Processo-e n. 02973/18

Interessados: Reinaldo Maia da Silva - C.P.F n. 015.121.922-28, Elisângela Sousa Pedrosa - C.P.F n. 005.044.782-30

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

6 - Processo-e n. 02891/18

Interessada: Raimunda Alves Saldanha - C.P.F n. 258.802.766-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

7 - Processo-e n. 02827/18
 Interessado: Gercílio Leandro de Oliveira - C.P.F n. 205.088.161-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, determinando o registro, com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo-e n. 02831/18
 Interessado: Santana Leal Alves - C.P.F n. 048.253.222-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo-e n. 02840/18
 Interessada: Vera Lucia Nepomuceno de Jesus Da Luz - C.P.F n. 177.428.202-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Reconhecer a prescrição intercorrente, a prescrição da pretensão punitiva, bem como reconhecer a falta de interesse de agir, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo-e n. 02617/18
 Interessada: Maria Marilene Diniz - C.P.F n. 162.066.142-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo-e n. 02951/18
 Interessada: Josefa Luzia Oliveira da Silva - C.P.F n. 246.489.302-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo-e n. 02889/18
 Interessada: Rosângela Palhares do Nascimento Sasso - C.P.F n. 051.101.188-17
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo-e n. 02878/18
 Interessado: Alcir Serudo Marinho - C.P.F n. 052.769.502-53
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 02550/18
 Interessada: Sônia Alves Barbosa Ribeiro - C.P.F n. 661.925.442-04
 Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

15 - Processo-e n. 02904/18
 Interessada: Nair dos Santos Pereira - C.P.F n. 350.605.572-00
 Responsável: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 02949/18
 Interessada: Lindaura Mendes de Oliveira Ortiz - C.P.F n. 577.519.359-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 02544/18
 Interessada: Maria Cleria Ribeiro - C.P.F n. 326.617.202-78
 Responsável: Rogério Rissato Junior.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 02828/18
 Interessado: Luis Carlos Aita - C.P.F n. 320.766.819-49
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19- Processo-e n. 02892/18

Interessada: Josenita Rodrigues Gomes dos Santos - C.P.F n. 595.170.932-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 02888/18

Interessada: Maria Amelia Vieira de Araujo - C.P.F n. 738.990.897-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 04384/16

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Delmário de Santana Souza - C.P.F n. 272.207.705-10, Alexandre Moraes dos Santos - C.P.F n. 643.448.512-34, Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34, Dario Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20, Inaldo Pedro Alves - C.P.F n. 288.080.611-91

Assunto: Supostas irregularidades em processo licitatório para contratação de empresas visando à locação de software de Gestão Administrativa e Financeira pelo Poder Executivo Municipal de Jaru

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogado: Delmário de Santana Souza - O.A.B n. 1531, Alexandre Moraes dos Santos - O.A.B n. 3044

Advogados: Delmário de Santana Souza - O.A.B n. 1531, Alexandre Moraes dos Santos - O.A.B n. 3044

Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Observação: Retirado de pauta por sugestão do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acatada pelo Relator, por se tratar de matéria de competência do Plenário.

2 - Processo-e n. 02370/18 – (Processo Origem: 01528/18)

Interessada: Francimar de Oliveira Moises Rocha - C.P.F n. 893.832.494-04

Responsável: João Bosco Costa

Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Proc. n. 01528/18/TCE-RO, AC2-TC 00301/18.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 02231/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Responsáveis: Hárcia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. - CNPJ n. 10.751.719/0001-18, Diego Ferreira da Silva, Gp Comércio E Representação Ltda-Me, Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no processo PA 07.02237/2011, Pregão Presencial 075/2011

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 9h e 59min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 019/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, quarta-feira, 17 de outubro de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01636/18 – Edital de Processo Simplificado

Interessado: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Responsável: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2018/SEMECEL.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2 - Processo n. 01308/97 – Prestação de Contas (Aposos n. 00979/96, 00980/96, 01376/96, 02053/96, 01598/96, 02294/96, 03100/96, 03562/96, 03563/96, 00118/97, 00238/97 e 00399/97)

Responsáveis: Altamira Rodrigues Campos - CPF n. 835.384.967-49, Lázaro Soares de Almeida - CPF n. 149.600.019-68, Orlando Bertoli - CPF n. 125.012.559-68, Sival Lucena Guedes - CPF n. 179.161.352-72, Carlos Luiz Filho - CPF n. 118.970.409-97, Neusa Maria Ferrando - CPF n. 048.282.402-68, Oswaldo Kurpiel - CPF n. 408.251.679-49, Joao Pereira de Souza - CPF n. 453.084.039-53, Jovani Lima Barbosa - CPF n. 090.947.412-53

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 1996

Jurisdição: Câmara Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01077/16 – Prestação de Contas

Interessada: Marlene Eliete Pereira - CPF n. 419.216.582-15

Responsáveis: Marlene Eliete Pereira - CPF n. 419.216.582-15, Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87, Valmir Gonçalves de Azevedo - CPF n. 614.564.892-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 03046/18 – (Processo Origem n. 02925/18) - Pedido de Reexame

Interessados: Nilson Cardoso Paniagua - CPF n. 114.133.442-91, Fredson Sales de Oliveira - CPF n. 654.315.372-53, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Danilo

Bastos de Barros - CPF n. 052.165.096-82, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
 Recorrente: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - CPF n. 421.994.332-34
 Assunto: Interpõe pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 188/2018/GCBAA, Processo n. 02925/18/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo n. 02411/16 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Erodí Antônio Matt - CPF n. 219.830.542-91, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Maria Aparecida Botelho - CPF n. 164.803.921-91, Rondon Service Ltda, Nilseia Ketes - CPF n. 614.987.502-49, Havai Comércio de Alimentos Ltda., Macilon Vieira de Souza, S. L. Serviços de Nutrição e Comércio de Alimentos, Luiz Carlos Papassoni - CPF n. 467.911.329-49, Julio Cesar Fernandes Martins Bonache - CPF n. 351.273.252-68, Sivaldo Rodrigues Guerra - CPF n. 042.336.389-15
 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00430/16, proferido em 31.5.2016. - Edital de Licitação - 047/05/SESAU
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Rolim Advogados Associados, Esber e Serrate Advogados Associados, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705, Max Rolim - OAB n. 984 Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho - OAB n. 1026, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 02845/13 – Auditoria
 Responsável: Paulo Henrique Ferrari - CPF n. 419.448.872-53
 Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo n. 02850/13 – Auditoria
 Responsáveis: Romilson Pereira - CPF n. 478.780.962-87, Janio Jaqueira - CPF n. 421.208.292-68
 Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 02869/13 – Auditoria
 Responsáveis: Emilio Junior Mancuso de Almeida - CPF n. 606.506.482-34, Claudemar Littig - CPF n. 045.774.247-03, Pedro Antonio Ferrazin - CPF n. 023.748.698-90
 Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo n. 02863/13 – Auditoria (Apenso n. 01392/16)
 Responsável: Walter dos Santos - CPF n. 198.255.102-00
 Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 01590/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Claudia Regina Cardoso dos Reis - CPF n. 628.605.772-20, Elza Gabriela de Barros Pereira - CPF n. 858.510.272-15, Sônia Maria Oliveira de Deus - CPF n. 629.364.502-25, Andre Nobutaka Yamane - CPF n. 298.536.562-72, Leonardo Peixoto Domingos - CPF n. 011.732.836-76, Alyne Alves de Assis Luchtenberg - CPF n. 949.053.392-00, Larissa Adjane Morais Cardoso Cavalcante - CPF n. 001.224.001-00, Katiane Guedes Moreira Brandão - CPF n. 678.212.272-34, Cleusa Neris Leandro - CPF n. 470.312.042-91, Bruno Araújo de Souza - CPF n. 794.045.452-87, Roger Salomon Delgado Cubas - CPF n. 518.250.662-72, Aline Mirella Oliveira Alves - CPF n. 047.701.179-90, Orlando dos Santos Brito - CPF n. 517.310.962-91, Ivanildo Almeida Oliveira - CPF n. 652.430.132-34, Julyana Dias Cavalcante - CPF n. 121.678.937-10, Emílio de Souza Andrade - CPF n. 713.769.332-68, Militino Feder Junior - CPF n. 663.209.332-91, Leopoldo Fernando Felipe - CPF n. 006.418.142-16, Claudineia da Silva Leandro - CPF n. 755.077.572-91, Carlos Eduardo Rocha Araujo - CPF n. 728.283.584-53, Adriana Carla de Moraes Dantas - CPF n. 010.753.954-37, Priscila Rosal Honorato de Vasconcelos - CPF n. 722.703.901-30, Silvane Faria de Oliveira - CPF n. 758.383.542-91, Charles Novaes de Almeida - CPF n. 017.390.467-06, Vanessa Simara

Silva de Souza - CPF n. 917.355.722-68, Vera Lúcia de Sales Frutuoso - CPF n. 633.501.142-53, Gisele da Silva Gonzaga - CPF n. 779.046.722-00
 Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 03371/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Luana Evelin Hardt - CPF n. 946.699.612-68, Iene Patricia de Lima Martins e Matins - CPF n. 727.527.342-04
 Responsável: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 03365/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Jocilaine Jenyfer Francisco Silva Xavier - CPF n. 004.124.422-21, Neiva Parkutz - CPF n. 255.708.542-15, Nivaldo Moreira Cardoso - CPF n. 152.998.318-54, Suzana Duarte de Oliveira - CPF n. 931.625.612-72, Semara da Silva - CPF n. 022.503.039-08, Valderson Franco Petersson - CPF n. 012.870.842-57, Nanci Duarte da Costa - CPF n. 206.320.021-15
 Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 03358/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Erika de Oli Veira Afonso - CPF n. 030.418.492-67
 Responsável: Weliton Pereira Campos.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 03330/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Lucas Andrade de Paulo - CPF n. 008.883.772-66, Poliana Afonso Ferreira da Silva - CPF n. 001.573.872-83
 Responsável: Altamir Fochesatto - CPF n. 217.780.602-00
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
 Origem: Câmara Municipal de Nova Mamoré
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 03357/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Karina Dias Silva Pavaneli - CPF n. 003.935.082-77
 Responsável: Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16 - Processo n. 02485/11 – Aposentadoria
 Interessada: Maria da Anunciação de Macedo - CPF n. 078.762.033-53
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 03246/18 – Aposentadoria
 Interessado: Daniel Moreira Braga - CPF n. 336.476.829-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 03234/18 – Aposentadoria

Interessada: Hilda Lima da Silva - CPF n. 123.088.892-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 03022/18 – Aposentadoria
 Interessada: Edna Bressan Gil - CPF n. 337.436.901-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 03028/18 – Aposentadoria
 Interessada: Enessa Dadiany Farias Rocha - CPF n. 762.872.542-20
 Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 03252/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria das Graças Silva
 Responsável: Juliano Souza Guedes
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 03250/18 – Aposentadoria
 Interessada: Elísa Patrício da Silva - CPF n. 641.924.589-34
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 03165/18 – Aposentadoria
 Interessada: Leonildes Silveira Bahia Dorado - CPF n. 350.139.662-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 03141/18 – Aposentadoria
 Interessada: Astrogilda Alves Vizzilato da Silva - CPF n. 349.826.392-72
 Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 03026/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Lourdes Gonçalves - CPF n. 351.758.002-30
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02906/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Silva Rodrigues - CPF n. 286.364.062-34
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 03248/18 – Aposentadoria
 Interessada: Marisa Ferreira Ferro - CPF n. 326.742.952-87
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 03176/18 – Aposentadoria
 Interessada: Marli dos Santos Soares - CPF n. 315.752.502-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 03231/18 – Aposentadoria
 Interessada: Jorgelene do Socorro Nogueira Batista - CPF n. 239.135.762-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 03173/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Gercina Mendes da Rocha - CPF n. 138.881.292-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 03025/18 – Aposentadoria
 Interessada: Dilma Marinho da Silva - CPF n. 162.419.912-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 03023/18 – Aposentadoria
 Interessada: Elizete Carlos da Cunha - CPF n. 458.398.674-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 03014/18 – Aposentadoria
 Interessada: Jeanete Angeli de Lima - CPF n. 419.376.602-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02938/18 – Aposentadoria
 Interessada: Tereza Maria Felix da Silva - CPF n. 797.457.419-49
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 02981/18 – Aposentadoria
 Interessada: Neuza Maria da Silva - CPF n. 386.250.672-04
 Responsável: Israel Francelino
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo n. 02437/12 – Aposentadoria
 Interessada: Raimunda dos Santos Aires
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 03027/18 – Aposentadoria
 Interessada: Liane Maria Brandalise Alves - CPF n. 286.601.102-34
 Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

38 - Processo-e n. 03179/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Marcelina dos Santos - CPF n. 468.975.932-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 03178/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Aparecida Soares Pavim - CPF n. 286.670.002-30
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 03044/18 – Aposentadoria
 Interessado: Joao Macedo Neto - CPF n. 413.777.459-53
 Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

41 - Processo-e n. 03043/18 – Aposentadoria
 Interessada: Leonilde Oliveira de Araujo - CPF n. 187.395.392-53
 Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

42 - Processo-e n. 03018/18 – Aposentadoria
 Interessada: Rejane Basilichi Melchiades - CPF n. 320.597.529-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 03016/18 – Aposentadoria
 Interessada: Mariléia Oliveira da Silva - CPF n. 090.862.342-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo n. 02701/09 – Contrato
 Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Empresa Rondônia Transportes E Serviços Ltda. - CNPJ n. 01.717.734/0001-59, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
 Assunto: Contrato n. 100/2008
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo n. 02678/12 – Prestação de Contas (Apensos n. 03670/11, 03671/11, 03672/11, 03673/11, 03674/11, 03675/11, 00672/12, 00674/12, 02677/12, 02850/12, 02851/12 e 02852/12)
 Responsáveis: Nadya Karolina de Melo - CPF n. 012.368.553-29, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Joedina Dourado e Silva - CPF n. 345.605.158-16, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2011
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogados: Rafael Maia Correa - OAB n. 4721, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01052/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Paulo Sérgio da Silva - CPF n. 326.173.642-91
 Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00759/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Antonio Santana Castelo Branco - CPF n. 054.554.133-68
 Responsáveis: Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00754/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34
 Responsáveis: Felipe Santiago Chianca Pimentel e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara